

MCS

- VI - promover o adequado aproveitamento dos vazios urbanos, dos terrenos subutilizados, respeitados os padrões urbanísticos e o direito da propriedade;
- V - proporcionar a geração de recursos para o atendimento da demanda de infra-estrutura e de serviços públicos provocada pelo adensamento decorrente de ocupação nas áreas ainda não urbanizadas;
- IV - submeter o exercício do direito da propriedade urbana ao interesse coletivo;
- III - condicionar a densidade populacional com a correspondente e adequada capacidade de atendimento da infra-estrutura urbana;
- II - condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção ao meio ambiente, da valorização do patrimônio cultural e da melhoria de qualidade do meio ambiente;
- I - disciplinar o uso e ocupação do solo, visando o planejamento do desenvolvimento urbano e a garantia das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

Art. 4º São objetivos desta Lei:

desta Lei.

Art. 3º O direito de construir esta submetido ao cumprimento das disposições

de 2006 - Plano Diretor.

Art. 2º Esta Lei e todos os seus desdobramentos compõem o Plano Diretor de Angra dos Reis, conforme o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 1.754 de 21 de dezembro

Art. 1º O Uso e a Ocupação do Solo Urbano no Município de Angra dos Reis, realizado por agentes públicos e privados, é regulado pela presente Lei, observadas, no que couber, a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

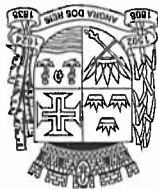
L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

FL.N.º:

L.V.N.º:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

VII - garantir à população o acesso fácil aos equipamentos urbanos e comunitários, às praias e demais bens de uso comum do povo para assegurar-lhe condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;

VIII - proporcionar ao Poder Público Municipal o melhor planejamento de obras e serviços públicos;

Art. 5º As zonas e áreas onde incidem os critérios diferenciados para o uso e a ocupação do solo em Angra dos Reis estão definidas na Lei de Zoneamento Municipal

Art. 6º Os critérios e módulos de parcelamento, para cada zona e microzona do Município, estão definidos na Lei de Parcelamento do Solo.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 7º As atividades passíveis de implantação no Município de Angra dos Reis são classificadas em categorias de uso do solo na forma seguinte:

I - Uso Residencial:

a) RU: uso residencial unifamiliar;

b) RM: uso residencial multifamiliar – conjunto de unidades residenciais autônomas em ocupação vertical ou horizontal; apart-hotel.

II - Uso de Camping:

a) CMP: Camping.

III - Uso de Prestação de Serviços:

a) PS1: profissionais liberais autônomos;

b) PS2: profissionais liberais pessoas jurídicas - esteticista; clínica; representante comercial; cabeleireiro; barbeiro; salão de beleza; seguradora; corretora de títulos e valores; locadora de automóveis (sem pátio de estacionamento); estação de rádio; estação de tv; sapateiro; chuveiro; academia de ginástica; agência de empregos; auto-escola;

c) PS3: Profissionais liberais pessoas jurídicas - alojamento e tratamento de animais; clínica veterinária; oficina mecânica para veículos leves; borracheiro; oficina mecânica de embarcações.

IV - Atividade Comercial:

a) C1: comércio de pequeno porte - vídeo locadora; armazém; bazar; mercearia; quitanda; verdureiro; açougue; padaria; confeitaria; farmácia; drogaria; armazém; mini-mercado; peixaria; café; lanchonete; botequim; casa lotérica; floricultura; sorveteria; papelaria;

MCC



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

F.L.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

alfaiataria; fotocópia; lavanderia; artesanato; imobiliária; biro de plotagem; laboratório fotográfico; jogos eletrônicos; tabacaria; artigos para piscinas; doceria;

b) C2: comércio de médio porte - mercado; restaurante; banco; ótica; joalheria; vidraria; autopças; comércio de veículos; boutique; sapataria; livraria; antiquário; brechó; sebo; loja de animais domésticos; loja de artigos religiosos; sex-shop; material de construção (s/pátio de estocagem); corretora de câmbio; agência de viagens; loja de tintas; gráfica; bar; agropecuária; utilidades domésticas;

c) C3: comércio de grande porte - grupo I - loja de departamentos; supermercado; edifício garagem; estacionamento coletivo;

d) C4: comércio de grande porte - grupo II - hipermercado; shopping center; centro gastronômico;

e) C5: comércio de grande porte - grupo III - central de abastecimento e agropecuário; comércio atacadista; material de construção (com pátio de estocagem); depósito e venda de bebidas em vasilhames.

V - Atividade Institucional:

a) IT-1: instituição de pequeno porte - sindicato; cartório de registros; tabelionato; órgãos públicos (administração); posto de correio; posto policial; posto telefônico; fórum; biblioteca; associação de classes; centro comunitário; consulado; fundação cultural;

b) IT-2: instituição de médio e grande porte - central de distribuição dos correios; corpo de bombeiros; delegacia; quartel; centro de convenções; cemitério; capela mortuária; terminal rodoviário; orfanato; instituição beneficente; instituição científica e tecnológica.

VI - Atividade Religiosa:

a) R: igreja; templo; capela; convento; mosteiro; seminário; centro de cultos religiosos (templos religiosos cobertos ou não).

VII - Uso da Saúde:

a) S-1: pequeno porte - casa de saúde; posto de saúde; ambulatório; banco de sangue; laboratório de análises clínicas;

b) S-2: médio porte - hospital; asilo; clínica de repouso e reabilitação.

VIII - Atividade Educacional:

a) ED-1: pequeno porte - escola de dança e música; escola de línguas; creches; jardim de infância; escola de arte; curso de computação e datilografia; curso especializado; escola especial; ensino fundamental;

MCE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

b) ED-2: médio porte - curso pré-vestibular; faculdade isolada; ensino médio; escola profissionalizante;

c) ED-3: grande porte - centro universitário; campus universitário.

IX - Uso de Motéis:

a) M: motéis.

X - Atividade Recreacional:

a) RC-1: recreacional de mínimo impacto de vizinhança - teatro; cinema; auditório; museu; galeria de arte; anfiteatro; centro cultural; diversão eletrônica; praça de esportes; clube;

b) RC-2: recreacional de baixo impacto de vizinhança - boate; discoteca; dançeteria; salão de dança;

c) RC-3: recreacional de médio impacto de vizinhança - estádio; velódromo; autocine; quadra de samba; parque municipal;

d) RC-4: recreacional de alto impacto de vizinhança - jardim botânico; zoológico; horto; hipódromo; autódromo; kartódromo; parque de diversões; parque temático; circo; clube de esportes ao ar livre; parque de exposições.

XI - Atividades Agrícolas e Pecuárias:

a) AGP-1: médio porte - micro-agricultura; micro-pecuária; granja; ranário; minhocário; aquicultura de pequeno porte (até 5 ha de área); criações de animais diversos, com instalações de beneficiamento e comercialização agropecuária;

b) AGP-2: Grande porte - agricultura; pecuária; granja; ranário; minhocário; aquicultura de grande porte (mais de 5 ha de área); criações de animais diversos, com instalações de beneficiamento e comercialização agropecuária.

XII - Uso Especial Veicular:

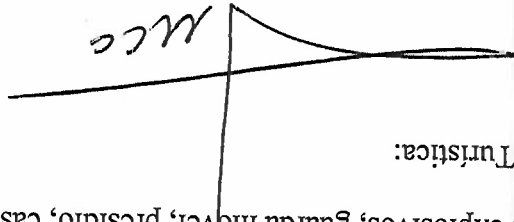
a) V-1 - lava a jato; concessionária de veículos;

b) V-2 - posto de serviço e abastecimento veicular (veículos leves); retífica de motores.

XIII - Serviços Especiais:

a) SE: estudo de gravação; garagem e depósito de veículos pesados; ferro velho; transportadora; garagem e oficina de máquinas pesadas; oficina de veículos pesados; estocagem e venda de produtos perigosos e explosivos; guarda móvel; presídio; casa correcional;

XIV - Atividade Turística:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

a) **TURB:** Turismo Rural e Ecológico - Engloba atividades turísticas e de suporte turístico com ênfase na conservação do cenário ambiental e em atividades ligadas à natureza, limitando-se os meios de hospedagem com até 40 (quarenta) UH no continente e até 20, 40 e 60 UH nas ilhas, de acordo com a zona de inserção; restaurante; caixa eletrônico; posto policial; posto do correio; posto telefônico; loja de artesanato; jardim botânico; zoológico (exceto em ilhas); horto; clube de esportes ao ar livre; parque ambiental; parque de exposições;

b) **TURB:** Turismo Urbano - Engloba atividades turísticas e de suporte turístico com caracterização comercial, cultural e de diversões públicas, limitando-se os meios de hospedagem com até 40 (quarenta) UH; locadora de automóveis; restaurante; banco; corretora de câmbio; agência de viagens; bar; posto policial; posto do correio; posto telefônico; consulado; ambulatório; loja de artesanato; teatro; cinema; auditório; museu; galeria de arte; anfiteatro; centro de convenções; diversão eletrônica; boate; discoteca; salão de dança; lanchonete; café.

c) **TURP:** Turismo de Pequeno Porte - Engloba atividades turísticas e de suporte turístico que complementam o modelo hoteleiro de pequena capacidade de hospedagem, limitando-se os meios de hospedagem com até 40 (quarenta) UH; locadora de automóveis; restaurante; banco; corretora de câmbio; agência de viagens; bar; posto policial; posto do correio; posto telefônico; loja de artesanato;

d) **TURG:** Turismo de Grande Porte - Engloba atividades turísticas e de suporte turístico, adequados a absorver um fluxo de demanda em maior escala, atuando inclusive como polarizador regional, limitando-se os meios de hospedagem com até 150 (cento e cinquenta) UH; shopping center; centro gastronômico; centro de convenções; diversão eletrônica; boate; discoteca; dançeteria; salão de dança; parque municipal; jardim botânico; zoológico; horto; parque temático; clube de esportes ao ar livre; ambulatório;

e) **TURC:** Turismo Ecológico - Engloba apenas as atividades turísticas e de suporte turístico essenciais ao usuário, tendo como foco principal o uso controlado e a conservação do meio ambiente natural, limitando-se os meios de hospedagem em até 25 (vinte e cinco) UH no continente e até 20 UH nas ilhas; restaurante; caixa eletrônico; posto policial; posto do correio; posto telefônico; ambulatório; loja de artesanato.

XV - Atividade Industrial:

a) I - 1: Indústrias de Pequeno Porte são aquelas que, entre outras, apresentaram as seguintes características:

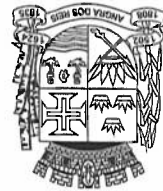
1) número de empregados diretos: até 100;

2) planta física: até 2000 m²;

3) consumo de água: menor que 15.000 litros/dia;

4) porte poluidor: conforme definição da CIBCA/FEEMA (ou órgãos estaduais competentes);

MCS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

5) consumo de energia elétrica: conforme classificação da Concessionária de Energia Elétrica;

b) I - 2: Indústrias de Médio Porte são aquelas que, entre outras, apresentam as seguintes características:

1) número de empregados diretos: entre 100 a 500;

2) planta física: entre 2000 e 20.000 m²;

3) consumo de água: entre 15.000 e 35.000 litros/dia;

4) porte poluidor: conforme definição da CECA/ FEEMA (ou órgãos estaduais competentes);

5) consumo de energia elétrica: conforme classificação da Concessionária de Energia Elétrica.

c) I - 3: Indústrias de grande porte são aquelas que, entre outras, apresentam as seguintes características:

1) número de empregados diretos: até 1000;

2) planta física: acima de 20.000 m²;

3) consumo de água: acima de 35.000 litros /dia;

4) porte poluidor: conforme definição da CECA/ FEEMA (ou órgãos estaduais competentes);

5) consumo de energia elétrica: conforme classificação da concessionária de energia elétrica.

XVI - Atividade de Marina:

a) MAR-1: marina de pequeno porte sem infra-estrutura de reparos, e outras áreas de lazer;

b) MAR-2: marina de grande porte com infra-estrutura de reparos, e outras áreas de lazer.

XVII - Extração Mineral:

a) EM-1: Grupo I - engloba a extração realizada em embasamento rochoso de ocorrência predominante nas regiões serranas ou próximas a elas e cujos principais tipos de rocha explorados são granito, gnaisse, fluorita, mármore, calcário e quartzo.

MCS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

b) EM-2: Grupo II – engloba a extração realizada em sedimentos quaternários, os quais podem ser areias (quartzo e/ou feldspato), areola, argila (sabro), localizando-se a maior parte das atividades deste grupo em áreas de baixadas ou em colinas e morrotes.

c) EM-3: Grupo III – engloba a extração realizada em estruturas geológicas (falhas e fraturas) em que se produz água mineral, cuja composição depende do tipo de rocha existente no local da extração.

§ 1º: Para os usos e atividades mencionadas no inciso XI deste artigo poderão ser permitidas atividades de transformação do produto primário, sem caracterização de atividade industrial, desde que seu licenciamento seja precedido de parecer técnico do setor competente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, atestando ser a atividade compatível com os usos AGP-1 e AGP-2.

§ 2º: Para as atividades relacionadas no inciso XV, alíneas a e b, deverá ser exigido Plano de Controle Ambiental (PCA), que estabelecerá os possíveis impactos decorrentes da atividade, os critérios de implantação, as formas de mitigação dos impactos e o plano de manejo.

§ 3º: Para as atividades mencionadas no inciso XV, alínea c, deverá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), que estabelecerá os critérios para sua implantação.

§ 4º: Para a classificação quanto ao impacto de vizinhança das atividades recreacionais mencionadas nas alíneas a, b e c do inciso X deste artigo, devem ser analisados os seguintes fatores:

I - geração de tráfego;

II - poluição sonora;

III - poluição visual;

IV - poluição atmosférica;

V - outros potenciais fatores que possam produzir ou gerar impactos à comunidade vizinha.

§ 5º: Para a atividade recreacional mencionada na alínea d do inciso X deste artigo deverá ser elaborado EIA/RIMA e considerar inclusive, o impacto de vizinhança.

Art. 8º Os usos e atividades descritos no artigo anterior serão objeto de avaliação pelo setor de aprovação de projetos da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis quanto à sua escala, seu potencial poluidor e/ou quaisquer impactos produzidos no meio ambiente devendo também ser analisado pelo setor de meio ambiente, e poderão, em função dessa análise, ser encaminhados para a apreciação do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente no que tange aos aspectos mencionados.

MCS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

Art. 9º Quaisquer usos e atividades não relacionados no art. 7º desta Lei serão analisados pelo setor de aprovação de projetos e, quando for o caso, pelo setor de meio ambiente da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, que deverá encaminhar decisão a respeito com base em parecer técnico justificado para análise prévia do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A aprovação pelo órgão municipal não exime o empreendedor, da obrigatoriedade de apresentar o licenciamento ambiental dos demais órgãos ambientais competentes.

**CAPÍTULO III
DOS DISPOSITIVOS DE CONTROLE DA OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 10. O controle da ocupação do solo será exercido através dos seguintes instrumentos:

I - Coeficiente de Aproveitamento Básico (COAP);

II - Taxa de Ocupação (TO);

III - Altura (H) e Número de Pavimentos das Edificações;

IV - Afastamentos Frontais;

V - Módulo de Parcelamento do Solo.

§ 1º. Os módulos de parcelamento do solo definem os critérios de áreas e testadas mínimas para novos lotes e serão definidos na Lei de Parcelamento do Solo.

§ 2º. Poderão ser licenciadas atividades em lotes com dimensões inferiores ao módulo de parcelamento do solo, desde que sejam lotes regularizados ou fruto de parcelamento aprovado antes da vigência desta Lei.

SEÇÃO I - DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO (COAP)

Art. 11. Coeficiente de Aproveitamento Básico é a relação entre a área máxima de construção permitida e o total da área edificante do terreno.

§ 1º. O Coeficiente de Aproveitamento Básico tem por função o controle das densidades construídas e das atividades incentivadas ou permissíveis nas diversas zonas ou corredores, compatibilizando-a com a capacidade da infra-estrutura instalada ou programada.

§ 2º. O potencial construtivo do lote é calculado mediante a multiplicação da área total edificante do terreno pelo coeficiente de aproveitamento básico da zona onde se situa.

Art. 12. Não serão computadas na aplicação do Coeficiente de Aproveitamento:

MCCs



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º: _____
FL.N.º: _____

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

I - as áreas destinadas aos serviços gerais do prédio, tais como:

- a) casa de máquinas de elevadores;
- b) bombas e transformadores;
- c) instalações centrais de gás;
- d) ar condicionado;
- e) calefação;
- f) aquecimento de água e gás;
- g) contadores e medidores em geral;
- h) instalações de coleta e depósito de lixo.

II - a parcela de área das sacadas correspondentes a uma profundidade máxima de 2m (dois metros);

III - as construções em terraços situados na cobertura de prédios residenciais destinadas a salas de recreação de uso privativo, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento inferior;

IV - o pavimento de uso comum (PUC);

V - as vagas para estacionamento sob a projeção da edificação;

VI - o aproveitamento dos espaços gerados pelos vãos de telhados com sótãos habitáveis ou mansardas para residências unifamiliares e multifamiliares horizontais;

VII - os espaços gerados pelos jirais e mezaninos, observado o disposto na Lei do Código de Obras.

§ 1º. As áreas referidas no inciso II, para efeito da exclusão na aplicação do coeficiente de aproveitamento, não deverão constituir dependências de serviços das unidades autônomas.

§ 2º. Para os fins deste artigo, considera-se pavimentos de uso comum (PUC) aqueles cuja utilização seja para recreação de uso coletivo, podendo incluir dependências de zelador e de administração, desde que o somatório das áreas desses compartimentos seja, no máximo, igual a 50 % (cinquenta por cento) da projeção dos compartimentos superiores, estando as paredes externas afastadas pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos planos das fachadas superiores.

MCC

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

SEÇÃO II - DA TAXA DE OCUPAÇÃO (TO)

Art. 13. Taxa de Ocupação é a relação entre a projeção horizontal máxima de construção e o total da área edificante do terreno.

Parágrafo único. A Taxa de Ocupação tem por função:

- I - incentivar áreas de lazer e recreação nas edificações situadas em locais carentes de equipamentos de lazer e cultura de uso permanente;
- II - preservar áreas livres, em razão de seus aspectos visuais, de composição da paisagem urbana ou da ocorrência de elementos naturais, em especial da vegetação existente;
- III - adequar as construções às condições físicas do solo, no que se refere a sua permeabilidade e relevo.

Art. 14. No que concerne à taxa de ocupação, não serão computados, para efeito de cálculo de área ocupada:

- I - pavimentos no sub-solo;
- II - sacadas e varandas balanceadas, quando cercadas para o exterior apenas por guarda-corpo ou peitoril e quando a soma de suas áreas não for superior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento.

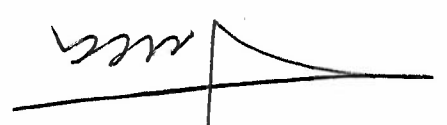
Parágrafo único. Para o cálculo da taxa máxima de ocupação não poderão ser incluídas as áreas definidas como ZIAP, ou caracterizadas como área de preservação.

SEÇÃO III - DA ALTURA E DO NÚMERO DE PAVIMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 15. O controle da altura e do número de pavimentos das edificações tem por função preservar as características existentes ou estabelecidas pelo Plano Diretor quanto à volumetria da massa construída, tendo em vista garantir os seguintes aspectos:

- I - visuais, próximas e distantes;
- II - valorização de elementos naturais da paisagem;
- III - condições mínimas de iluminação, insolação e aeração.

Art. 16. Em terrenos inclinados, a altura das edificações será a medida em metros a partir do ponto médio do terreno natural, considerados os planos verticais onde a edificação toca o solo, até o seu ponto mais alto, excluindo-se os elementos mencionados no Parágrafo único do art. 17 desta Lei.



1835



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

FL.N.º: _____
L.V.N.º: _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

§ 1º. Em lotes inclinados não poderá existir a continuidade visual da massa construída vista a partir de pontos de observação situados nas áreas baixas, devendo ser utilizados recursos de paisagismo, intercalando áreas construídas com vegetação.

§ 2º. Nos casos mencionados no caput deste artigo, a altura máxima do pilotis sob a laje de piso da cota de nível mais baixa da edificação, não poderá exceder a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) contados a partir do ponto em que a edificação toca o solo e o fundo da laje acima mencionada (pé direito).

Art. 17. Para o cômputo da altura da edificação será tomado como referência inicial o nível da soleira do pavimento de acesso à edificação e como referência final o nível de topo do elemento construtivo de maior elevação, excetuando-se o disposto no Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No cálculo da altura das edificações, não serão computados a casa de máquinas dos elevadores, os reservatórios, equipamentos de serviços gerais do prédio e os pavimentos situados integralmente em subsolo, considerando o nível natural do terreno.

Art. 18. Para o cômputo do número de pavimentos das edificações será tomado como unidade de referência o pé-direito dos compartimentos, assim definido no Código de Obras do Município.

Parágrafo único. Não serão computados, no cômputo do número de pavimentos, além dos elementos mencionados no Parágrafo único do art. 17, o pavimento utilizado exclusiva e integralmente para vagas de estacionamento e o pavimento de uso comum (PUC), tal como definido no § 2º do art. 12.

SEÇÃO IV - DOS AFASTAMENTOS FRONTAIS

Art. 19. Os afastamentos frontais destinam-se a criar espaços de transição entre a edificação e a via pública, com vistas a:

I - nas vias predominantemente comerciais, evitar o uso do passeio para implantação de equipamento de apoio à edificação;

II - nas demais vias, garantir sua aeração e insolação possibilitando o ajardinamento e a valorização da paisagem.

Art. 20. Fica vedada a construção em área de afastamento frontal, excetuados:

I - muros de arrimo decorrentes dos desníveis naturais do terreno;

II - muros nos alinhamentos ou nas divisas laterais;

III - escadarias ou rampas de acesso, quando necessárias pela conformação do terreno natural;

IV - guarita para guarda de segurança.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

Art. 21. Quando os afastamentos frontais já existentes forem absorvidos por alargamentos viários, poderá o Município eliminá-los total ou parcialmente, ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 22. Nos terrenos de esquina serão exigidos integralmente os afastamentos frontais em ambas as testadas.

Art. 23. A dimensão ou local de ocorrência dos afastamentos frontais poderão ser alterados, a critério da Prefeitura, ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, mediante solicitação dos interessados, com vistas à preservação de árvores de porte no interior dos imóveis, em especial aquelas declaradas, pelo Poder Público Municipal, imunes ao corte.

Art. 24. Não serão computados, para efeito de afastamento frontal, as saliências e ressaltos, varandas e sacadas balancadas quando vedadas para o exterior apenas por guarda-corpo ou peitoril e não ultrapassarem 60 cm (sessenta centímetros) em projeção horizontal sobre o afastamento mínimo exigido.

Art. 25. Na Zona Especial de Interesse Ambiental e Turístico e de Ocupação Controlada (ZEIATOC), em razão de se dar em terrenos insulares, com pouca incidência de vias públicas, o afastamento frontal será entendido como afastamento em relação a todas as divisas do lote, ressalvado o disposto no art. 49, incisos VIII, IX e X desta Lei.

**CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS PARA A OCUPAÇÃO DO SOLO
SEÇÃO I - DAS ZONAS RESIDENCIAIS**

Art. 26. Para as Zonas Residenciais (ZR) são estabelecidos os seguintes dispositivos de controle da ocupação do solo:

I - para as Zonas Residenciais 1 (ZR-1):

a) Taxa de Ocupação (TO) de no máximo 65% (sessenta e cinco por cento);

b) Coeficiente de Aproveitamento (COAP) de 1,3 (um virgula três);

c) altura máxima das edificações: 8,00 m (oito metros);

d) número máximo de pavimentos: 2 (dois);

e) afastamento frontal mínimo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

f) Módulo de Parcelamento do Solo: M3.

II - para as Zonas Residenciais 2 (ZR-2):

ms



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

a) Taxa de Ocupação (TO) de no máximo 80% (oitenta por cento) no térreo e 65% (sessenta e cinco por cento) nos demais pavimentos;

b) coeficiente de aproveitamento (COAP): 2,75 (dois vírgula setenta e cinco);

c) altura máxima das edificações: 15,00 m (quinze metros);

d) número máximo de pavimentos: 4 (quatro);

e) afastamento frontal mínimo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f) módulo de Parcelamento do Solo: M3.

III - para as Zonas Residenciais 3 (ZR-3):

a) Taxa de Ocupação (TO) de no máximo 40% (quarenta por cento);

b) coeficiente de aproveitamento (COAP): 0,8 (zero vírgula oito);

c) altura máxima das edificações: 8,00 m (oito metros);

d) número máximo de pavimentos: 2 (dois);

e) afastamento frontal mínimo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

f) Módulo de Parcelamento do Solo: M3.

SEÇÃO II - DAS ZONAS COMERCIAIS

Art. 27. Para as Zonas Comerciais (ZC) serão observados os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - para as Zonas Comerciais 1 (ZC-1):

a) Taxa de Ocupação (TO):

1) pavimento térreo: no máximo 80% (oitenta por cento);

2) primeiro pavimento: no máximo 80% (oitenta por cento);

3) segundo pavimento: no máximo 70% (setenta por cento);

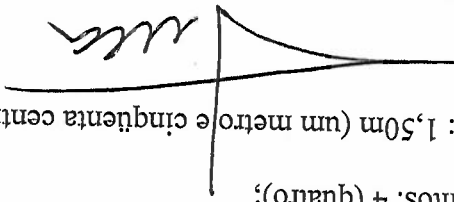
4) terceiro pavimento: no máximo 70% (setenta por cento).

b) Coeficiente de aproveitamento (COAP): 3 (três);

c) altura máxima das edificações: 15,00 m (quinze metros);

d) número máximo de pavimentos: 4 (quatro);

e) afastamento frontal mínimo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º

F.L.N.º

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

f) Módulo de Parcelamento do Solo: M3;

II - para as Zonas Comerciais 2 (ZC-2):

a) Taxa de Ocupação (TO):

1) Pavimento térreo: no máximo 80% (oitenta por cento);

2) Primeiro pavimento: no máximo 80% (oitenta por cento);

3) Segundo pavimento: no máximo 70% (setenta por cento);

4) Terceiro pavimento: no máximo 70% (setenta por cento);

5) Quarto pavimento: no máximo 70% (setenta por cento).

b) Coeficiente de Aproveitamento (COAP): 3,7 (três vírgula sete);

c) altura máxima das edificações: 18,00 m (dezoito metros);

d) número máximo de pavimentos: 5 (cinco);

e) afastamento frontal mínimo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

f) Módulo de Parcelamento do Solo: M3.

III - para as Zonas Comerciais 3 (ZC-3):

a) - Taxa de Ocupação (TO):

1) pavimento térreo: no máximo 80% (oitenta por cento);

2) primeiro pavimento: no máximo 80% (oitenta por cento);

3) segundo pavimento: no máximo 70% (setenta por cento);

4) terceiro pavimento: no máximo 70% (setenta por cento);

5) quarto pavimento: no máximo 70% (setenta por cento);

6) quinto pavimento: no máximo 70% (setenta por cento).

b) Coeficiente de Aproveitamento (COAP): 4,4 (quatro vírgula quatro);

c) altura máxima das edificações: 21,00 m (vinte e um metros);

d) número máximo de pavimentos: 6 (seis);

e) afastamento frontal mínimo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

f) Módulo de Parcelamento do Solo: M3.

IV - para as Zonas Comerciais 4 (ZC-4):

a) Taxa de Ocupação (TO): no máximo 70% (setenta por cento);

b) Coeficiente de Aproveitamento (COAP): 0,7 (zero vírgula sete);

Ma



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

c) altura máxima das edificações: 8,00 m (oito metros);

d) número máximo de pavimentos: 1 (um);

e) afastamento frontal mínimo: 3,00 m (três metros);

f) Módulo de Parcelamento do Solo: M5.

V - para as Zonas Comerciais 5 (ZC-5):

a) Taxa de Ocupação (TO): no máximo 70% (setenta por cento);

b) Coeficiente de Aproveitamento (COAP): 0,7 (zero virgula sete);

c) altura máxima das edificações: 11,00 m (onze metros);

d) número máximo de pavimentos: 1 (um);

e) afastamento frontal mínimo: 3,00 m (três metros);

f) Módulo de Parcelamento do Solo: M6.

Parágrafo único. Os índices urbanísticos expressos na alínea c do inciso IV e alínea c do inciso V deste artigo poderão ser alterados para mais de um, desde que obedecidos os pés direitos mínimos definidos na Lei do Código de Obras.

SEÇÃO III - DAS ZONAS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 28. Para as Zonas de Interesse Turístico (ZIT) são estabelecidos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - para as Zonas de Interesse Turístico 1 (ZIT-1):

a) Taxa de Ocupação (TO): no máximo 50% (cinquenta por cento);

b) Coeficiente de Aproveitamento (COAP): 1,5 (um virgula cinco);

c) altura máxima das edificações: 13,00 m (treze metros);

d) número máximo de pavimentos: 3 (três);

e) afastamento frontal mínimo: 5,00 m (cinco metros).

f) Módulo de Parcelamento do Solo: M7.

II - para as Zonas de Interesse Turístico 2 (ZIT-2):

a) Taxa de Ocupação (TO): no máximo 80% (oitenta por cento);

MMA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º

FL.N.º

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

b) Coeficiente de Aproveitamento (COAP): 4,8 (quatro vírgula oito);
c) altura máxima das edificações: 21,00 m (vinte e um metros);
d) número máximo de pavimentos: 6 (seis);
e) afastamento frontal mínimo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
f) Módulo de Parcelamento do Solo: M3.

III - Para as Zonas de Interesse Turístico 3 (ZIT-3):

a) Taxa de Ocupação (TO): no máximo 65% (sessenta e cinco por cento);

b) Coeficiente de Aproveitamento (COAP): 1,3 (um vírgula três);

c) altura máxima das edificações: 8,00 m (oito metros);

d) número máximo de pavimentos: 2 (dois);

e) afastamento frontal mínimo: 3,00 m (três metros).

f) Módulo de Parcelamento do Solo: M3.

Parágrafo único. Para os Meios de Hospedagem localizados nas ZITs - Zonas de Interesse Turístico, as áreas mínimas das Unidades Habitacionais (UH) e a quantidade máxima de Unidades Habitacionais por tipo de meio de hospedagem deverão seguir os seguintes parâmetros:

I - nas ZIT-1:

a) UH de pousadas: 20 m² (vinte metros quadrados);

b) UH de hotéis: 25 m² (vinte e cinco metros quadrados);

c) quantidade máxima de UH: 150 (cento e cinquenta).

II - nas ZIT-2 e ZIT-3:

a) UH de hotéis: 25 m² (vinte e cinco metros quadrados);

b) quantidade máxima de UH: 40 (quarenta).

Art. 29. Nas ZIT-1, nos casos em que um empreendimento hoteleiro venha a ser proposto com ligação jurídica, física ou operacional com um empreendimento imobiliário, este deverá obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:

Handwritten signature



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

I - Modelo de Empreendimento 1: residências multifamiliares contíguas
construídas em blocos de prédios.

a) limite máximo de unidades: Até 30% (trinta por cento) da quantidade de UHs
propostas em projeto;

b) Taxa de Ocupação: 30 % (trinta por cento);

c) Coeficiente de Aproveitamento: 1,5 (um virgula cinco);

d) altura máxima das edificações: 11,00 m (onze metros);

e) número máximo de pavimentos: 3 (três);

f) afastamento frontal mínimo: 5,00 m (cinco metros);

g) Módulo de Parcelamento do Solo: M5.

II - Modelo de Empreendimento 2: residências multifamiliares autônomas e não
contíguas, construídas cada uma em lote, sendo as vias em regime condominial.

a) limite máximo de unidades: Até 20% (vinte por cento) da quantidade de UHs
propostas em projeto;

b) Taxa de Ocupação: 50 % (cinquenta por cento);

c) Coeficiente de Aproveitamento: 1 (um);

d) altura máxima das edificações: 8,00 m (oito metros);

e) número máximo de pavimentos: 2 (dois);

f) afastamento frontal mínimo: 3,00 m (três metros);

g) Módulo de Parcelamento do Solo: M3.

Art. 30. Nas Zonas de Interesse Turístico serão definidos os seguintes usos de
cunho turístico permitidos:

I - ZIT-1: TURG

II - ZIT-2: TURB

III - ZIT-3: TURP

SEÇÃO IV - DAS ZONAS DE INTERESSE SOCIAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

Art. 31. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) terão seus critérios urbanísticos estabelecidos por Decreto do Executivo Municipal, previamente definido conforme estudos técnicos elaborados em função das características de cada área assim classificada, ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 1º. Para cumprir o que trata o caput deste artigo, na proposição de critérios de uso e ocupação do solo em Zona Especial de Interesse Social, deverá-se:

I - incentivar a participação comunitária no processo de delimitação, planejamento, urbanização e regularização jurídica das ZEIS;

II - estabelecer índices especiais de uso de ocupação que possibilitem a regularização jurídica e urbanística e assentamentos habitacionais já existentes com população de baixa renda;

III - adequar a propriedade do solo urbano a sua função social;

IV - promover a ocupação dos vazios urbanos;

V - manter, sempre que possível, as edificações existentes;

VI - corrigir situações de riscos ocasionadas por ocupações de áreas impróprias à habitação;

VII - estabelecer condições de habitabilidade, através de investimentos em infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários.

§ 2º. Até que os Decretos Municipais mencionados no caput deste artigo estabeleçam os critérios definitivos de cada ZEIS, as ocupações e atividades nestas Zonas que solicitarem licenciamento ficarão submetidas às demais disposições desta Lei e nos seguintes índices provisórios:

I - Taxa de Ocupação (TO) de no máximo 80% (oitenta por cento);

II - Coeficiente de Aproveitamento (COAP) de 1,6 (um vírgula seis);

III - altura máxima das edificações: 8,00 m (oito metros);

IV - número máximo de pavimentos: 2 (dois);

V - afastamento frontal mínimo: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

VI - Módulo de Parcelamento do Solo: M1.

§ 3º. Deverão ser observados os critérios de parcelamento do Solo em ZEIS, estabelecidos pela Lei de Parcelamento do Solo.

Handwritten signature



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

Art. 32. A implantação em ZEIS de projetos de intervenção viária, projetos habitacionais, e outras intervenções urbanísticas que promovam significativo impacto social deverão ter análise prévia do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 1º. As intervenções nas ZEIS deverão considerar, a adequação viária para a circulação de veículos destinados aos serviços públicos e atendimentos de emergência.

§ 2º. No caso de remanejamentos de famílias em situação de risco, deverá sempre ser priorizada a transferência para áreas mais próximas da situação original, desde que adequadamente dotadas de infra-estrutura e serviços urbanos e sob o atendimento de programas habitacionais.

Art. 33. O Poder Público Municipal deverá buscar os recursos necessários para o financiamento de projetos e ações urbanísticas, fundiárias e habitacionais em ZEIS por meio, dentre outras, das seguintes fontes:

I - recursos financeiros provenientes da Outorga Onerosa do Direito de Construir;

II - recursos financeiros provenientes de outros instrumentos conforme legislação específica;

III - convênios com órgãos e entidades da administração centralizada ou descentralizada federal ou estadual ou com a iniciativa privada.

Art. 34. Apenas para os programas e projetos de cunho social destinado à população de baixa renda poderão ser admitidas, motivadamente, limitações urbanísticas menos restritivas que as demais constantes desta Lei.

SEÇÃO V - DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL, TURÍSTICO E DE OCUPAÇÃO CONTROLADA

Art. 35. Para as Zonas Especiais de Interesse Ambiental, Turístico e de Ocupação Controlada (ZEIATOC) são estabelecidos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - para as Zonas Especiais de Interesse Ambiental Turístico e de Ocupação Controlada 1 e 2 (ZEIATOC-1 e ZEIATOC-2):

a) Taxa de Ocupação (TO): no máximo 10% (dez por cento);

b) Coeficiente de Aproveitamento (COAP): 0,1 (zero virgula um);

c) altura máxima das edificações: 8,00m (oito metros);

d) número máximo de pavimentos: 2 (dois);

e) afastamento mínimo das divisas do lote: 3,00 m (três metros);

MCS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

Parágrafo único. Nas ZEATOC-1 e ZEATOC-2 não poderá haver parcelamento do solo.

II - para as Zonas Especiais de Interesse Ambiental Turístico e de Ocupação Controlada 3 e 4, (ZEATOC-3 e ZEATOC-4):

a) Taxa de Ocupação (TO): no máximo 10% (dez por cento);

b) Coeficiente de Aproveitamento (COAP): 0,1 (zero virgula um);

c) altura máxima das edificações: 8,00 (oito metros).

d) número máximo de pavimentos: 2 (dois).

e) afastamento mínimo das divisas do lote: 3,00 m (três metros).

f) Módulo de Parcelamento do Solo: M9 ou conforme tabela do zoneamento da UT-10.

III - para as Zonas Especiais de Interesse Ambiental Turístico e de Ocupação Controlada 5 (ZEATOC-5):

a) Taxa de Ocupação (TO): no máximo 10% (dez por cento);

b) Coeficiente de Aproveitamento (COAP): 0,15 (zero virgula quinze);

c) altura máxima das edificações: 8,00 (oito metros).

d) número máximo de pavimentos: 2 (dois).

e) afastamento mínimo das divisas do lote: 3,00 m (três metros).

f) Módulo de Parcelamento do Solo: M9 ou conforme tabela do zoneamento da UT-10.

IV - para as Zonas Especiais de Interesse Ambiental Turístico e de Ocupação Controlada 6 (ZEATOC-6):

a) Taxa de Ocupação (TO): no máximo 10% (dez por cento);

b) Coeficiente de Aproveitamento (COAP): 0,2 (zero virgula dois);

c) altura máxima das edificações: 8,00 (oito metros);

d) número máximo de pavimentos: 2 (dois);

e) afastamento mínimo das divisas do lote: 3,00 m (três metros);

ms



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

f) Módulo de Parcelamento do Solo: M9 ou conforme tabela do zoneamento da UT-10.

§ 1º. Para os Meios de Hospedagem (MH) localizados nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental, Turístico e de Ocupação Controlada, as áreas mínimas das Unidades Habitacionais (UH) e a quantidade máxima de Unidades Habitacionais por lote deverão seguir os seguintes parâmetros:

I - Nas ZEIA TOC-2

a) UH de pousadas: 20 m² (vinte metros quadrados), no mínimo.

b) UH de hotéis: 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), no mínimo.

c) quantidade máxima de UH: 10 (dez).

II - nas ZEIA TOC-3 e ZEIA TOC-4

a) UH de pousadas: 20 m² (vinte metros quadrados), no mínimo.

b) UH de hotéis: 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), no mínimo.

c) quantidade máxima de UH: 20 (vinte).

III - nas ZEIA TOC-5

a) UH de pousadas: 20 m² (vinte metros quadrados), no mínimo.

b) UH de hotéis: 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), no mínimo.

c) quantidade máxima de UH: 40 (quarenta).

IV - nas ZEIA TOC-6

a) UH de pousadas: 20 m² (vinte metros quadrados), no mínimo.

b) UH de hotéis: 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), no mínimo.

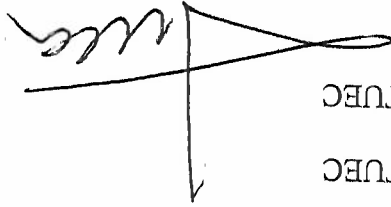
c) quantidade máxima de UH: 60 (sessenta).

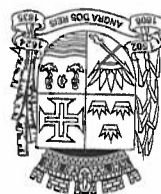
§ 2º. Nas ZEIA TOC - Zona Especial de Interesse Ambiental e Turístico e de Ocupação Controlada, serão possíveis as seguintes utilizações turísticas:

I - ZEIA TOC-1 - (não permitido uso turístico)

II - ZEIA TOC-2 - TUBC

III - ZEIA TOC-3 - TUBC





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

IV - ZEIA TOC-4 - TURE

V - ZEIA TOC-5 - TURE

VI - ZEIA TOC-6 - TURE

§ 3º. Para as ilhas em que forem implantadas atividades TUFC e TURE, será concedida isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a proporção de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º. Nas ZEIA TOC-4, ZEIA TOC-5 e ZEIA TOC-6, nos casos em que um empreendimento hoteleiro venha a ser proposto com ligação jurídica, física ou operacional com um empreendimento imobiliário, este deverá obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - em ZEIA TOC-4: residências multifamiliares autônomas e não contíguas, construídas cada uma em lote, sendo as vias em regime condominial, observando-se:

a) limite máximo de unidades: Até 40% (quarenta por cento) da quantidade de UHS propostas em projeto.

b) Taxa de Ocupação: 10% (dez por cento).

c) Coeficiente de Aproveitamento: 0,1 (zero virgula um).

d) altura máxima das edificações: 8,00 m (oito metros).

e) número máximo de pavimentos: 2 (dois).

f) afastamento mínimo das divisas do lote: 3,00 m (três metros).

g) Módulo de Parcelamento do Solo: M9.

II - em ZEIA TOC-5: residências multifamiliares autônomas e não contíguas, construídas cada uma em lote, sendo as vias em regime condominial observando-se:

a) limite máximo de unidades: Até 30% (trinta por cento) da quantidade de UHS propostas em projeto;

b) Taxa de Ocupação: 10% (dez por cento);

c) Coeficiente de Aproveitamento: 0,1 (zero virgula um);

d) altura máxima das edificações: 8,00 m (oito metros);

e) número máximo de pavimentos: 2 (dois);

f) afastamento mínimo das divisas do lote: 3,00 m (três metros);

g) Módulo de Parcelamento do Solo: M9.

ms



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

III - em ZEIA/TOC-6 : residências multifamiliares autônomas e não contíguas, construídas cada uma em lote, sendo as vias em regime condominial observando-se:

a) limite máximo de unidades: Até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de UHs propostas em projeto;

b) Taxa de Ocupação: 10 % (dez por cento);

c) Coeficiente de Aproveitamento: 0,1 (zero virgula um);

d) Altura máxima das edificações: 8,00 m (oito metros);

e) Número máximo de pavimentos: 2 (dois);

f) Afastamento mínimo das divisas do lote: 3,00 m (três metros);

g) Módulo de Parcelamento do Solo: M9.

§ 5º. Nas ZEIA/TOC, as áreas externas às edificações (quadras esportivas, áreas de lazer, caminhos e vias) deverão preservar a permeabilidade natural dos solos, do contrário, terão 50% (cinquenta por cento) de sua superfície impermeabilizada computada como área construída, a ser considerada no coeficiente de aproveitamento.

§ 6º. Para os empreendimentos turísticos e residências unifamiliares situados em ZEIA/TOC, o Código de Obras deverá estabelecer uma tipologia construtiva que regerá o aspecto externo dos prédios a serem erigidos, independentes de sua função.

SEÇÃO VI - DAS ZONAS DE INTERESSE AMBIENTAL DE PROTEÇÃO

Art. 36. As Zonas de Interesse Ambiental de Proteção (ZIA/P) são consideradas não edificantes para efeito desta lei, salvo quando instituída Unidade de Conservação da Natureza, que deverá dispor os critérios específicos de uso e ocupação das respectivas áreas através de plano de manejo.

Art. 37. Os empreendimentos situados em áreas que se limitam com as ZIA/P deverão possuir critérios rígidos de ocupação e uso estabelecidos em Plano de Manejo apropriado e deverão se responsabilizar pela manutenção das áreas das ZIA/P vizinhas, podendo para tal, estabelecer critérios de uso conforme os estabelecidos para as categorias de uso de proteção integral pertencentes ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação ou adotar a título de obrigações, a aquisição de cotas de responsabilidades pela guarda e manutenção de ecossistemas municipais estabelecidos pelo Poder Público Municipal, o que será objeto de regulamentação.

§ 1º. Na ZIA/P poderá haver visitação pública de cunho educativo e contemplativo, desde que condizente com o plano de manejo, da unidade e poderá ser instituída taxa de visitação, que deverá ser revertida para a manutenção da unidade.

msc



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

LEI Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

§ 2º. A exploração comercial dos recursos naturais e da paisagem das ZIAP municipais, deverão reverter aos cofres públicos do FMMA na proporção de 70% (setenta por cento) dos valores arrecadados, com a venda de imagens fotográficas, fitas de VHS e CD's.

§ 3º. Norma específica instituirá e regulamentará a cobrança para visitação das unidades e das imagens produzidas para comercialização dos recursos naturais e paisagísticos municipais.

SEÇÃO VII - DAS DEMAIS ZONAS

Art. 38. As construções na Zona Especial do Centro Histórico (ZECHAR) são regidas pelos seguintes parâmetros urbanísticos, salvo onde houver influência do IPHAN, devendo neste caso, seguir o estabelecido quanto à volumetria em instrução normativa específica, observado o disposto no Decreto Lei nº 25 de 1937.

I - Taxa de Ocupação (TO): 100% (cem por cento);

II - Coeficiente de Aproveitamento (COAP): 4 (quatro);

III - Altura máxima das edificações: 15,00 m (quinze metros);

IV - Número máximo de pavimentos: 4 (quatro);

V - Módulo de Parcelamento do Solo: M2;

Parágrafo único. Na ZECHAR não haverá afastamento frontal mínimo.

Art. 39. Para as Zonas Rural de Desenvolvimento Especial (ZORDE) são regidos os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Taxa de Ocupação (TO): no máximo 5% (cinco por cento).

II - Coeficiente de Aproveitamento (COAP): 0,1 (zero virgula um).

III - Altura máxima das edificações: 8,00 m (oito metros).

IV - Número máximo de pavimentos: 2 (dois).

V - Afastamento frontal mínimo: 10,00 m (dez metros).

VI - Módulo de Parcelamento do Solo: M9.

§ 1º - Para o Meio de Hospedagem localizado na ZORDE - Zona Rural de Desenvolvimento Especial, as áreas mínimas da Unidade Habitacional (UH) e a quantidade máxima da Unidade Habitacional do meio de hospedagem deverão seguir os seguintes parâmetros:

a) UH de pousada: 20 m² (vinte metros quadrados);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

§ 2º: Para os empreendimentos turísticos e residências unifamiliares situados em ZORDE, o Código de Obras deverá estabelecer uma tipologia construtiva que regerá o aspecto externo dos prédios a serem erigidos, independentes de sua função.

§ 3º: Na ZORDE - Zona Rural de Desenvolvimento Especial, a utilização de cunho turístico será TUR.

Art. 40. Para as Zonas de Interesse Ambiental de Ocupação Coletiva (ZAO) e a Zona de Interesse Ambiental e de Ocupação Coletiva do Centro (ZAOCC), deverão ser estabelecidos planos de urbanização elaborados pelo Poder Público Municipal, no qual serão arbitrados os critérios de uso e ocupação conforme cada caso, observado o estabelecido na Lei de Zoneamento e ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 1º: Os planos mencionados no caput deste artigo poderão ser elaborados e executados em parceria com o setor privado, com Organizações não governamentais ou outras esferas administrativas e institucionais.

§ 2º: No caso da atividade portuária existente na ZAOCC, os planos mencionados no caput deste artigo deverão admitir a manutenção, ampliação e compatibilização da atividade portuária com as demais atividades implantadas nesta zona.

Art. 41. As Zonas de Utilização Especial Pública (ZUEP), onde se localizam as atividades da Central Nuclear, o Terminal Petrolífero da Baía da Ilha Grande, e outras atividades especiais demarcadas em mapa anexo, são áreas de uso exclusivo, respectivamente, a atividades vinculadas a produção de energia, a transporte e armazenamento de petróleo e às demais atividades de interesse público especificamente destinadas.

§ 1º: Nas áreas correspondentes a essas atividades, bem como em sua faixa de domínio, próprias a ocupação urbana é vedada a instalação de outras atividades além das previstas no caput deste artigo.

§ 2º: Quaisquer projetos nessas áreas deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal, precedidos, quando for o caso, de Relatório de Impacto do Meio Ambiental - RIMA e de Estudos de Impacto Ambiental - EIA, submetendo-se ainda ao Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 3º: O não cumprimento da legislação por parte das empresas responsáveis pelas atividades referidas no caput deste artigo, bem como suas subsidiárias ou contratadas, sujeita-as às penalidades previstas nesta Lei e nas demais normas pertinentes.

**CAPÍTULO V
DOS CONJUNTOS DE UNIDADES AUTÔNOMAS**

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

Art. 42. Entende-se por conjunto de unidades autônomas, as edificações multifamiliares e/ou de uso misto ou conjunto de edificações construídas em um único lote ou gleba, dispostas isoladamente ou geminadas horizontal ou verticalmente, constituindo cada unidade propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei.

§ 1º. A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e elementos comuns, que poderão ser delimitadas fisicamente.

§ 2º. Não se incluem nesta definição os agrupamentos de edificações de até 03 (três) unidades residenciais situadas em terrenos inferiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados), que poderão ser classificadas como uso residencial unifamiliar.

Art. 43. A implantação de conjunto de unidades autônomas obedecerá aos seguintes requisitos:

I - as glebas terão a área máxima de 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);

II - as vias internas deverão ser projetadas de modo a permitir a integração futura com a malha viária existente no entorno;

III - as vias internas de circulação de veículos não deverão ter largura inferior a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e acrescido de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de calçadas;

IV - os critérios para a construção de edificações e reserva de vagas para estacionamento de veículos serão regulados de acordo com o Código de Obras;

V - quando houver mais de 5 (cinco) unidades residenciais deverá ser prevista área de lazer conforme disposto no Código de Obras.

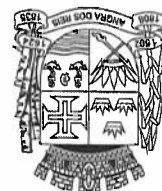
Art. 44. Nos conjuntos de unidades autônomas isoladas deverá ser executada, antes da comercialização do empreendimento, toda a infra-estrutura, que deverá constar no projeto mencionado no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Inclui-se na infra-estrutura mencionada neste artigo, as obras viárias, pavimentação, drenagem pluvial, abastecimento de água e energia, iluminação, telefonia, tratamento de efluentes, equipamentos de lazer, edificações não residenciais, edificações de apoio, e outros usos comuns que eventualmente forem previstos no projeto.

Art. 45. A rampa máxima permitida nas vias de circulação de veículos internas aos conjuntos de unidades autônomas será a mesma estabelecida para as vias públicas na Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 46. O encaminhamento de projetos de conjuntos de unidades autônomas e de quaisquer construções em ilhas, esta condicionado à viabilidade do sistema de abastecimento de água da área do projeto, bem como às condições de drenagem das águas pluviais.

MCS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

Art. 47. No interior das glebas ou lotes de terreno sobre os quais se pretende a implantação de conjuntos de unidades autônomas, os sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgoto, de drenagem de águas pluviais, da coleta de lixo e da energia elétrica serão implantados e mantidos pelos proprietários.

Parágrafo único. Deverá ser previsto um local para armazenamento de lixo, que deverá ser revestido com material de fácil higienização e escoamento de águas servidas.

Art. 48. Os conjuntos de unidades autônomas não poderão prejudicar o acesso público às praias, aos rios, lagoas e ao mar, não podendo murá-las ou cercá-las para uso privativo, devendo-se observar o disposto no art. 52 desta Lei.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 49. Para efeito desta Lei, não serão permitidas edificações em:

I - terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de executadas as obras e serviços que assegurem o escoamento adequado da águas;

II - terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente sanados;

III - terrenos nos quais as condições geológicas não aconselham as edificações;

IV - terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até que seja efetuada sua correção;

V - terrenos desprovidos da infra-estrutura urbana básica, conforme definida na Lei do Parcelamento do Solo;

VI - terrenos com declividade igual ou superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco graus);

VII - ZIAP (Zona de Interesse Ambiental de Proteção), salvo na condição estabelecida no art. 36 desta Lei;

VIII - faixa não edificante ao longo de toda extensão das praias, onde não será permitido muro, cerca viva ou qualquer tipo de obstáculo, contada a partir dos limites destas, ou seja, onde termina a faixa de areia, observados os seguintes critérios:

a) praias até 100 (cem) metros de extensão uma faixa de 10 (dez) metros;

b) praias maiores que 101 (cento e um) metros de extensão uma faixa de 15 (quinze) metros.

IX - faixa não edificante de 10 (dez) metros de largura, em ZIATOC e, de 5 (cinco) metros de largura, nas demais zonas, em toda a extensão dos costões rochosos, ou seja no término do costão rochoso ou onde se inicia a vegetação litorânea;

Handwritten signature



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º: _____
FL.N.º: _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

X - faixa de no mínimo 15 (quinze) metros de largura em toda a extensão dos manguezais, contada a partir dos limites destes, ou seja, na linha de projeção das copas das árvores ou da vegetação do manguezal;

XI - faixa de no mínimo 15 (quinze) metros de largura, marginal aos rios ou quaisquer cursos d'água, conforme estabelecido no inciso III do Art. 4º da Lei Federal nº 6766 de 19 de dezembro de 1979, exclusivamente para locais onde já esteja consolidada ou implantada ocupação ou parcelamento do solo antes da vigência desta Lei, observando-se o seguinte:

a) a largura mencionada neste inciso será contada a partir do respectivo nível hidrico mais alto;

b) no caso de drenos naturais com até 1,50m de largura, localizados nas áreas mencionadas neste inciso, poderá haver canalização após vistoria e autorização do órgão municipal competente;

c) em caso de novos parcelamentos ou de glebas não ocupadas deverão ser observados os limites das faixas marginais de cursos d'água e de nascentes conforme estabelecido na Lei de Parcelamento do Solo.

XII - faixa de proteção de 50 (cinquenta) metros contados a partir das margens das nascentes permanentes ou temporárias incluindo os olhos d'água;

XIII - áreas em que não sejam tecnicamente recomendáveis corte, aterros, e desmatamentos;

XIV - faixas de domínio das rodovias federais (BR), estaduais (RJ) e municipais (AR), ferrovias, redes de transmissão de energia elétrica, telegrafo, micro ondas e dutovias, conforme as larguras fixadas pelos respectivos órgãos tutelares;

XV - faixa de 15 (quinze) metros de largura ao longo das faixas de domínio das rodovias e ferrovias;

XVI - faixa não edificante ao longo das faixas de domínio das dutovias, conforme os parâmetros estabelecidos nos respectivos licenciamentos ambientais ou pelos órgãos competentes;

XVII - terrenos insulares acima da cota altimétrica de 40m.

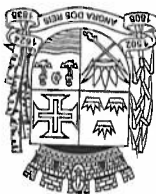
§ 1º. As áreas mencionadas neste artigo são não parceláveis pelo só efeito desta Lei.

§ 2º. A Lei de Parcelamento do Solo dispora sobre as demais áreas não parceláveis no Município de Angra dos Reis

Art. 50. Serão permitidas edificações excepcionais nas áreas de orla não edificante mencionadas no art. 49, incisos VI, VII, VIII e IX desta Lei.

§ 1º. Considera-se edificações excepcionais para o efeito deste artigo:

MCS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

I - banheiros públicos;

II - marinas;

III - cais, pontes, piers, atracadouros;

IV - decks sobre área costeira;

V - quiosques;

VI - rampas para barcos;

VII - estaleiros;

VIII - equipamentos de socorro e emergência;

IX - equipamentos urbanos públicos de infra-estrutura básica e lazer.

§ 2º. As edificações de que trata este artigo deverão seguir as demais normas relativas ao meio ambiente, ao uso do solo e as estabelecidas no Código de Obras.

§ 3º. São vedadas quaisquer outras edificações nas áreas costeiras não edificantes, sobre os cursos de água, sobre o espelho d'água das Baías de Ilha Grande, de Jacuacanga e da Ribeira.

§ 4º. São vedados quaisquer outros acrescidos artificiais de marinha, excetuando-se aqueles de utilização pública em áreas já degradadas especificadas no Código de Obras.

Art. 51. Qualquer atividade ou uso que se queira exercer no município de Angra dos Reis só será permitida se estiver enquadrada na categoria e na zona de uso do solo incidente no local de seu exercício, salvo quando de interesse público e ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Parágrafo único. No caso de solicitação de implantação de uso de interesse público em Zona na qual o respectivo uso não estiver previsto, deverá acompanhar justificativa tecnicamente embasada.

Art. 52. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida, a partir da vigência desta Lei, a implantação de ocupação ou qualquer forma de uso do solo limitrofe à área costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.

§ 2º. Deverá ser mantida a largura mínima de 3 m (três metros) para servidão pública de passagem, devidamente urbanizada, de forma a garantir o livre e franco acesso a que se refere o caput deste artigo.

Alta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

§ 3º. Deverá ser observado o critério para garantia de acesso ao mar em novos parcelamentos, conforme estabelecido na Lei de Parcelamento do Solo, aplicando-o, no que couber, às novas formas de uso e ocupação do solo.

Art. 53. As áreas ocupadas sob influência de aeródromo deverão respeitar as restrições de uso e ocupação do solo estabelecida pela legislação pertinente.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 54. Em razão de situações peculiares em certas áreas do Município, as zonas usadas no zoneamento e no microzoneamento tem seus parâmetros urbanísticos diferenciados dos critérios gerais estabelecidos na Lei de Zoneamento, de modo a tornar adequada a sua implantação nesses trechos do território municipal.

Parágrafo único. Essas situações de parâmetros urbanísticos diferenciados são informados nas tabelas de Zoneamento e Microzoneamento anexos à presente Lei e que complementam os Mapas de Zoneamento e Microzoneamento definidos na Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 55. O coeficiente máximo para fins de cobrança de Outorga Onerosa do Direito de Construir, será estipulado em 20% sobre o coeficiente de aproveitamento básico, definidos no artigo 23 da Lei de Zoneamento, incidente nas zonas em que este instrumento será aplicado.

§ 1º. Lei específica estabelecerá os critérios de aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, bem como o cálculo, cobrança e destinação dos recursos assim levantados.

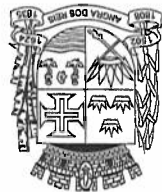
§ 2º. Não será aplicada a Outorga Onerosa do Direito de Construir até que vigore a Lei referida no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 56. Legislação específica deverá estabelecer os critérios para exigências e elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), bem como a relação de zonas, usos e atividades envolvidas, de acordo com os artigos 36, 37 e 38 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 57. Atendendo ao objetivo de garantir a função social da cidade e da propriedade, lei específica poderá estabelecer a incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios sobre os imóveis que configurarem especulação imobiliária em solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

§ 1º. Esta incidência se dará especificamente nas áreas devidamente dotadas de infra-estrutura urbana básica, onde justifique o atendimento a demanda por moradia em Microzonas localizadas nos bairros Parque Perequê, Parque Marubacaba, Frade, Pontal, Praia da Ribeira, Nova Angra, Japuíba, Centro, Praia do Anil, Balmatório, Parque das Palmeiras, Praia da Chácara, Camorim, Verolme, B.N.H., Village e Monsuaba.

MCA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

§ 2º. A Lei específica referida no *caput* deste artigo definirá e regulamentará, no mínimo:

I - os limites precisos das áreas de sua incidência;

II - as dimensões e características gerais de imóveis passíveis de imposição do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

III - os prazos e as condições para implementação da referida obrigatoriedade;

IV - a definição de sanções sucessivas para o caso de descumprimento da mencionada imposição legal, como o IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com títulos da dívida pública, em observação ao disposto nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal 10.257/01 - Estatuto da Cidade;

V - a conceituação de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo deverá permitir a formação de um banco de terras destinado à habitação popular.

Art. 58. Lei específica deverá instituir o tombamento de bens naturais ou artificiais, componentes do patrimônio cultural e ambiental do Município, conforme sua relevância para os aspectos culturais, artísticos, históricos e paisagísticos da comunidade angrense, bem como criar condições para a reprodução e manutenção dos traços culturais da população expressos fisicamente no território do Município.

§ 1º. Os critérios de uso e ocupação do solo relativos aos bens tombados ou enquadrados na norma a que se refere o *caput* deste artigo deverão se submeter às determinações dos órgãos tutelares ou da lei em referência, conforme o caso.

§ 2º. O Município de Angra dos Reis, ouvindo os órgãos federais, estaduais ou municipais competentes, em cada caso, não permitirá quaisquer construções, reformas ou restaurações que prejudiquem a segurança, o valor artístico, a visualização e a arborescência dos imóveis tombados.

Art. 59. Quaisquer necessidades de definição e instalação de usos não classificados nesta Lei deverão ser objeto de parecer técnico elaborado pelo setor competente da Prefeitura e analisado previamente pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 60. As edificações licenciadas antes da publicação desta Lei poderão ter seu uso mantido após a publicação da mesma.

Parágrafo único. As construções, obras ou edificações iniciadas ou existentes regularmente antes da vigência desta Lei, só poderão sofrer modificação ou reforma caso esta acarretar diminuição do respectivo grau de desconformidade com a presente Lei.

MSA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

Art. 61. Os projetos de edificações aprovadas pela Prefeitura Municipal que, na data da publicação desta Lei, ainda não tiverem suas obras iniciadas e tiverem vencidas suas respectivas licenças, deverão ser novamente licenciadas de acordo com as exigências desta Lei.

Art. 62. Será concedida a renovação de licença para as atividades ou usos aprovados pela Prefeitura antes da vigência desta Lei, mesmo que contratem seus preceitos, desde que a respectiva obra já tenha sido iniciada, ou caso contrário, que o alvará de licença não tenha validade vencida até a data de publicação desta Lei.

Art. 63. As solicitações de aprovação de projeto protocoladas junto à Prefeitura Municipal de Angra dos Reis em data anterior à aprovação desta Lei poderão ser analisadas com base na legislação de Uso do Solo em vigor na data do referido protocolo.

Art. 64. O Poder Público Municipal deverá, em até 06 (seis) meses após a data de vigência desta Lei, elaborar em conjunto com o Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente a legislação que estabelecerá as atribuições, competência e composição do CMUMA e dos demais órgãos de acompanhamento e condução da gestão democrática no Município.

Art. 65. Constituem parte integrante desta Lei o Anexo I contendo o glossário e o Anexo II contendo as tabelas com os parâmetros urbanísticos do Zoneamento e do Microzoneamento Municipal.

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Municipal nº 162 de 12 de dezembro de 1991 e suas normas regulamentares e complementares, exceto para a UT-09 que corresponde à Ilha Grande, do Jorge Grego, Ilhas da Armagão, Ilhote do Leste, Ilha dos Meros, Longa, Matariz, Redonda, Comprida, Aroeira, Macacos, Arpoador, Pombas, Japariz, do Abraão, Macedo Maior, Macedo Menor, dos Morcegos, Amola, do Meio, Pau a Pino, das Palmas e Guriri.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 23 DE JANEIRO DE 2009.

ARTUR OTAVIO SCAPIN JORDÃO COSTA
Prefeito

1835



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

ANEXO I

GLOSSÁRIO

Acrecidos de marinha - são terrenos formados, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha;

Alvara - é a licença, documento autorizativo para a execução de quaisquer obras ou para o exercício legal de quaisquer atividades;

Atracadouro - lugar onde atraca ou se amarra a embarcação: cais, doca, ponte, flutuante;

Cais - plataforma em parte da margem de um rio ou porto de mar em que atracam as embarcações e se faz o embarque ou desembarque de pessoas ou mercadorias;

Camping - áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de rebocues habitáveis (trailers), ou equipamento similar, dispondo ainda de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre, para alojamento e uso temporário de seus ocupantes, em períodos de lazer e turismo;

CECA - Comissão Estadual de Controle Ambiental;

CMUMA - Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;

Declive, Declividade - o declive é a inclinação do terreno ou a encosta, considerada do ponto mais alto em relação ao mais baixo. A declividade é o grau de inclinação de um terreno, em relação a linha do horizonte, podendo ser expressa também em percentagem, medida pela tangente do ângulo de inclinação multiplicada por 100. (FEBMA, 1990). (18);

Desapropriação - devolução compulsória e indenizada de um bem ao domínio público para atender a um interesse coletivo: grau máximo de intervenção do Estado na propriedade privada, que opera a transferência do seu próprio objeto para o domínio público, de forma onerosa, permanentemente imposta, de característica não executória e de promoção delegável, sempre que houver motivo de necessidade ou de utilidade pública ou de interesse social" (Moreira Neto, 1976);

Drenagem - remoção natural ou artificial da água superficial ou subterrânea de uma área determinada" (Helder G. Costa, informação pessoal, 1985). "Remoção da água superficial ou subterrânea de uma área determinada, por bombeamento ou gravidade" (DNAEE, 1976);

Equipamentos urbanos - conjunto de edificações e espaços, predominantemente de uso público, nos quais se realizam atividades complementares à habitação e ao trabalho, ou nos quais se oferecem à população os serviços de bem-estar social e de apoio às atividades econômicas" (SAHOP, 1978);

Estaleiro - local onde se constroem, guardam e reparam embarcações e seus derivados para todos os fins, militares, transporte, lazer, pesca;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

Estudo de Impacto de Vizinhaça (EIV) – estudo prévio do qual dependerão alguns empreendimentos e atividades definidos por lei municipal, privados ou públicos, para obter as licenças ou autorizações do Poder Público municipal para construção, ampliação ou funcionamento em área urbana; o estudo deverá avaliar a repercussão positiva e negativa, nos aspectos econômicos, sociais e ambientais, na área de implantação;

Faixa de domínio - é a faixa que se desapropriará para a construção da estrada, prevendo uma largura que futuramente possibilite sua expansão. Sua largura varia nas rodovias brasileiras entre vinte e setenta metros, conforme a sua classe, nas ferrovias é variável de acordo com a natureza do terreno;

FEMMA - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente do Rio de Janeiro;

FMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Fração autônoma - são as diversas partes em que o edifício foi dividido, através da propriedade horizontal (podem ser casas, garagens, lojas etc.);

Fração ideal - a fração ideal é assim denominada a parte ou porcentagem de terreno com vinculação à unidade autônoma de edificação sob regime condominial;

Gleba - é a área de terra que não foi objeto de parcelamento para fins urbanos;

Índices Urbanísticos - relação de proporção e tamanhos referentes aos espaços urbanos públicos e privados;

Intra-Estrutura Urbana - conjunto de obras que constituem os suportes do funcionamento das cidades e que possibilitam o uso urbano do solo, isto é, o conjunto de redes básicas de condução e distribuição, rede viária, água potável, redes de esgotamento, energia elétrica, gás, telefone, entre outras, que viabilizam a mobilidade das pessoas, o abastecimento e a descarga, a dotação de combustíveis básicos, a condução das águas, a drenagem e a retirada dos despejos urbanos" (SAHOP, 1978);

IPTU Progressivo - na hipótese do proprietário do imóvel, após ter sido notificado, deixar de cumprir os prazos para parcelar, edificar ou utilização compulsoriamente seu bem, o Poder Público poderá impor esta sangão pecuniária, através da majoração da alíquota deste tributo, nos termos definidos por este plano diretor, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Lote - é qualquer área resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, com pelo menos uma divisa lideira à via pública de circulação e destinada à edificação;

Manancial - é todo corpo d'água utilizado para o abastecimento público de água para consumo;

Marinas e Atracadouros - portos de recreio e pontos de atracação, construídos para abrigar embarcações de pequeno e médio porte e oferecer equipamentos de lazer e serviços mecânicos aos navegadores em trânsito. São construídos segundo critérios que atendam ao controle de possíveis impactos;



L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

Meios de hospedagem (MH) – É o prédio ou um conjunto deles destinado a prestar serviços de hospedagem, de alimentação, e outros serviços próprios da atividade comercial hoteleira. Os MH apresentam configurações variadas de acordo com o(s) segmento(s) de mercado considerado(s) alvo, sua localização e as condições do meio ambiente local. Tem-se, portanto, uma variedade de MH que denominamos de tipologia hoteleira. Incluem os hotéis, hotéis-residência, motéis, pousadas, pensões, etc;

Não edificante ou "Non edificandi" – área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar;

NBR - Norma Técnica Brasileira;

Outorga Onerosa do Direito de Construir – é um dos instrumentos regulamentados pelo Estatuto da Cidade, no qual é dado o direito de se construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado como parâmetro local, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário à municipalidade, conforme estabelecido em Lei;

Pier - embarcadouro. Estrutura especialmente destinada a servir de cais acostável, flutuante ou sobre pilóti;

Quiosque - é uma pequena construção coberta, geralmente erigida em lugares públicos e destinada a ponto de venda, ou institucional para divulgação de produtos ou serviços;

Residências geminadas - edificações com duas unidades de moradia contínuas, que possuem uma parede comum;

Servidão - passagem para uso público em um terreno podendo ser de caráter particular ou pública;

SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

Talude - sinônimo de vertente (talude natural). É o plano inclinado que limita um aterro e que tem como função garantir a estabilidade do mesmo (talude artificial). Talude natural é aquele que foi formado há muitos milênios de anos. Encontramos os taludes naturais principalmente nas encostas de montanhas. Talude artificial é aquele feito pelo homem, podendo ser devido à remoção de material (talude de corte) ou acúmulo (talude de aterro);

Terras Insulares - territórios constituídos de ilhas continentais, costeiras, oceânicas, fluviais, deltaicas, lacustres e ilhas oceânicas. A inclusão de recifes e atol nesse tipo deve-se à existência de formações sedimentares em arenito e coral nas costas do Nordeste brasileiro;

ms



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.V.N.º:

FL.N.º:

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

Terrenos de Marinha - são terrenos de marinha: a) os terrenos em uma profundidade de trinta e três metros medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição de linha do preamar médio de 1831, situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os terrenos em uma profundidade de trinta e três metros medidos horizontalmente para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831, que contornam as ilhas situadas nas zonas onde se faça sentir a influência das marés" (PORTOMARINST nº318.001-20.10.80);

Unidade Habitacional (UH) - é o conjunto físico formado pela área do dormitório, do banheiro e do vestíbulo de acesso, disponível para venda através de um tarifário de diárias e serviços de hotelaria. A UH é o parâmetro fundamental para estudos de implantação, quer econômicos, quer arquitetônicos dos Meios de Hospedagem;

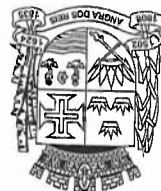
Urbanismo - técnica de organizar as cidades com o objetivo de criar condições satisfatórias de vida nos centros urbanos;

Urbanização - (1) ato ou efeito de urbanizar. Arte ou ciência de edificar cidades; urbanística. (2) (a) Concentração de população em cidades e a consequente mudança sócio-cultural dessas populações, ou ainda, aumento da população urbana em detrimento da rural; (b) aplicação dos conhecimentos e técnicas do planejamento urbano a uma determinada área; (c) migração de ideias e gênero de vida da cidade (status urbano) para o campo; através dos meios de comunicação de massa, rádio, televisão, os campos vão adquirindo modo de vida urbano (FERRARI, 1979);

Uso Residencial Multifamiliar - também chamada por condomínio, é a edificação ou conjunto de edificações destinadas exclusivamente à moradia de mais de uma família, quando existir mais de três unidades autônomas por lote;

Uso Residencial Unifamiliar - edificação ou conjunto de edificações destinadas exclusivamente à moradia de uma só família, registrada como unidade autônoma por lote. Para fins da legislação urbanística de Angra dos Reis admitir-se-á classificar com esse termo um conjunto de até três unidades habitacionais autônomas no mesmo lote;

Usos do solo - diferentes formas de uso do território, resultante de processos de ocupação espontânea ou de processos de planejamento geridos pelo Poder Público. Os usos do solo podem se classificar de distintas maneiras e graus de detalhamento, de acordo com as exigências técnicas dos estudos que se estejam realizando, ou dos objetivos do processo de planejamento. A partir das classes de uso rural e urbano, estas podem ser subdivididas de modo a abranger as demais formas de ocupação (por exemplo, uso institucional, industrial, residencial, agrícola, pecuário, de preservação permanente);



L.V.N.º:

FL.N.º:

L.E.I. N.º 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.
 ANEXO II

UT-01

Tabela do Zoneamento da UT-1

Área	Zoneamento/Ocupação	Parcel.	Usos	Características	Taxa de Ocupação	Coef. Aprov.	Altura máx. edificação	Limite de Pavtos	Afastamento Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
1	ZORDE	M9	TUEC, RU, PS-1, AGP-1, AGP-2	Rural e Turística	5%	0,1	8m	até 2 pavtos	10m	Da cola 50m até 100m (Limite do Parq.) o nº de pavts. é limitado a 01 com 5m de altura.
2	AMIZ	vide microzoneamento								
3	AMIZ	vide microzoneamento								
4	ZIT-3	M4*	TURP, RU, PS-1	Turística e Residencial	50%*	1,0*	8m	até 2 pavtos	3m	M4*. 50% e 1,0 especificamente nesta área.
5	ZR-3	M3	RU, RM, PS-1	Residencial	40%	0,8	8m	até 2 pavtos	3m*	* especificamente nesta área.
6	ZIT-3	M4*	TURP, RU, RM, PS-1	Turística e Residencial	50%*	1,0*	8m	até 2 pavtos	3m	M4*. 50% e 1,0 especificamente nesta área.
7	ZAOC	-								
8	ZAP	-								
9	AMIZ	vide microzoneamento								

revisado em 04/OUT/2005
 revisado em 13/JUL/2008
 revisado em 22/JAN/2009

Handwritten signature

1835



L.V.N.º

FL.N.º

L.E.I. Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.
ANEXO II

UT-01

Tabela do Microzoneamento da UT-1, Pq. Mambucaba e Pq. Pereque

Área	Zonamento Ocupação	Part.	Usos	Características	Taxa de Ocupação	Coef. Aprov.	Altura máx. edificação	Limite de Pavtos	Afastamento Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
1	ZIT-2	M3	TURB, RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, C-3, IT-1, R, S-1, ED-1, ED-2, RC-1, RC-2		80%	4,8	21m	até 6 pavtos	1,5m	
2	ZIT-2	M3	TURB, RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, C-3, IT-1, R, S-1, ED-1, ED-2, RC-1, RC-2, V-1, V-2, I-1		80%	4,8	21m	até 6 pavtos	1,5m	
3	ZC-2	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, IT-1, R, S-1, ED-1, ED-2, RC-1, RC-2, I-1		80% térreo e 1º pavto 70% 2º ao 4º pavto	3,7	18m	até 5 pavtos	1,5m	
4	ZC-2	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, IT-1, R, S-1, ED-1, ED-2		80% térreo e 1º pavto 70% 2º ao 4º pavto	3,7	18m	até 5 pavtos	1,5m	
5	ZC-2	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, IT-1, R, S-1, ED-1, ED-2, RC-1, RC-2, TURB, I-1, I-2		80% térreo e 1º pavto 70% 2º ao 4º pavto	3,7	18m	até 5 pavtos	1,5m	
6	ZR-1	M3	RU, RM, S1, PS-1, PS-2, C-1, ED-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	
7	ZR-1	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, C-1, C2, S1, RC1, R, ED-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	
8	ZR-1	M3	RU, PS-1, PS-2, C-1, R, ED-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	
9	ZR-3	M3	RU, RM, PS-1, C-1	Residencial	40%	0,8	8m	até 2 pavtos	1,5m	
10	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, C-1, C-2, RC-1, RC-2, V-1, V-2	Residencial	80% no térreo e 65% 2º e 3º pavto	2,75	15m	até 4 pavtos	1,5m	
12	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13	ZC-1	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, IT-1, R		80% térreo e 1º pavto 70% 2º e 3º pavto	3	15m	até 4 pavtos	1,5m	
14	ZC-4	M4*	RU, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, C-3, C-4, C-5, R, S-1, S-2, ED-2, ED-3, M, RC-2, RC-3, RC-4, V-1, V-2, SE, I-1, I-2, I-3		70%	0,7	8m	1 pavto	3m	* especificamente nesta área.
15	ZC-3	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, C-3, C-4, IT-1, I-1, I-2, V1, V-2, RC1, RC2		80% térreo e 1º pavto 70% 2º ao 5º pavto	4,4	21m	até 6 pavtos	1,5m	
16	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17	ZR-3	M2*	RU, RM, PS-1, C-1	Residencial	40%	0,8	8m	até 2 pavtos	1,5m	
18	ZR-1	M3	RU, PS-1, PS-2, C-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	* especificamente nesta área.
19	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
21	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-

revisado em 25/OUT/2005
revisado em 09/MAR/2005
revisado em 13/JUL/2006
revisado em 22/JAN/2009

[Handwritten signature]

ANEXO II

Tabela do Microzoneamento da UT-1 Praia Brava

Área	Zonamento/ Ocupação	Parc.	Usos	Características	Taxa de Ocupação	Coef. Aprov.	Altura máx. edificação	Limite de Pav.	Asiastamento Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
1	ZIT-1	M7	TURG,RU, RM, PS-1	Turística, Residencial	50%	1,5	13m	até 3 pavos	5m	-
2	ZR-1	M3	RU, PS-1, PS-2	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	-
3	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1	Residencial	60% no térreo e 65% 1º ao 3º pavio	2,75	15m	até 4 pavos	1,5m	-
4	ZR-2	M3	RU,RM,PS-1,PS-2, C-1,IT-1,ED-2	Residencial,Comercial	80% no térreo e 65% 1º ao 3º pavio.	2,75	15m	até 4 pavos	1,5m	-
5	ZC-1	M3	RU,RM,PS-1,PS-2,C-1,IT-1,RS-2, ED-2,RC-1, RC-2,IT-1,TURP	Residencial,Comercial	80%térreo e 1º pavio 70% 2º e 3ºpavios	3	15m	até 4 pavos	1,5m	-
6	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7	ZR-1	M3	RU, PS1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	-

revisado em 04/JUL/2005
revisado em 13/JUL/2006
revisado em 22/JAN/2009

Tabela do Microzoneamento da UT-1 Vila Histórica de Mambucaba

Área	Zonamento/ Ocupação	Parc.	Usos	Características	Taxa de Ocupação	Coef. Aprov.	Altura máx. edificação	Limite de Pavos	Asiastamento Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
1	ZIT-1	M7	TURG	Turístico	50%	1,5	13m	até 3 pavos	5m	-
2	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4	ZR-1	M3	RU, PS-1, PS-2	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	Devem ser observadas as disposições do IPHAN
5	ZIT-3	M3	TURP,RU,PS-1,PS-2,C-1,C-2	Turística, Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	3m	Devem ser observadas as disposições do IPHAN
6	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7	ZIT-3	M3	TURP, RU	Turística, Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	3m	Devem ser observadas as disposições do IPHAN
8	ZR-1	M3	RU, PS-1, PS-2, C-1,C-2	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	Devem ser observadas as disposições do IPHAN
9	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11	ZR-3	M3	RU, RM	Residencial	40%	0,8	8m	até 2 pavos	1,5m	Devem ser observadas as disposições do IPHAN
12	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13	ZIT-1	M7	TURG, RU, RM	Turística, Residencial	50%	1,0*	8m**	até 2 pavos***	5m	1,0* 8m** até 2 pavos*** especificamente nesta área

revisado em 09/MAR/2006
revisado em 13/JUL/2006
revisado em 22/JAN/2009



Handwritten signature

FL.N.º: _____
 L.V.N.º: _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
 GABINETE DO PREFEITO



L. E. I. N.º 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.
 ANEXO II

UT-02

Tabela do Zoneamento da UT-2

Área	Zoneamento/ Ocupação	Parcel.	Usos	Características	Taxa de Ocupação	Cosf. Aprov.	Altura máx. edificação	Limite de Pav.	Afastamento Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
1	ZUEP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-

revisado em 04/OUT/2005
 revisado em 13/JUL/2006
 revisado em 22/JAN/2009

[Handwritten signature]

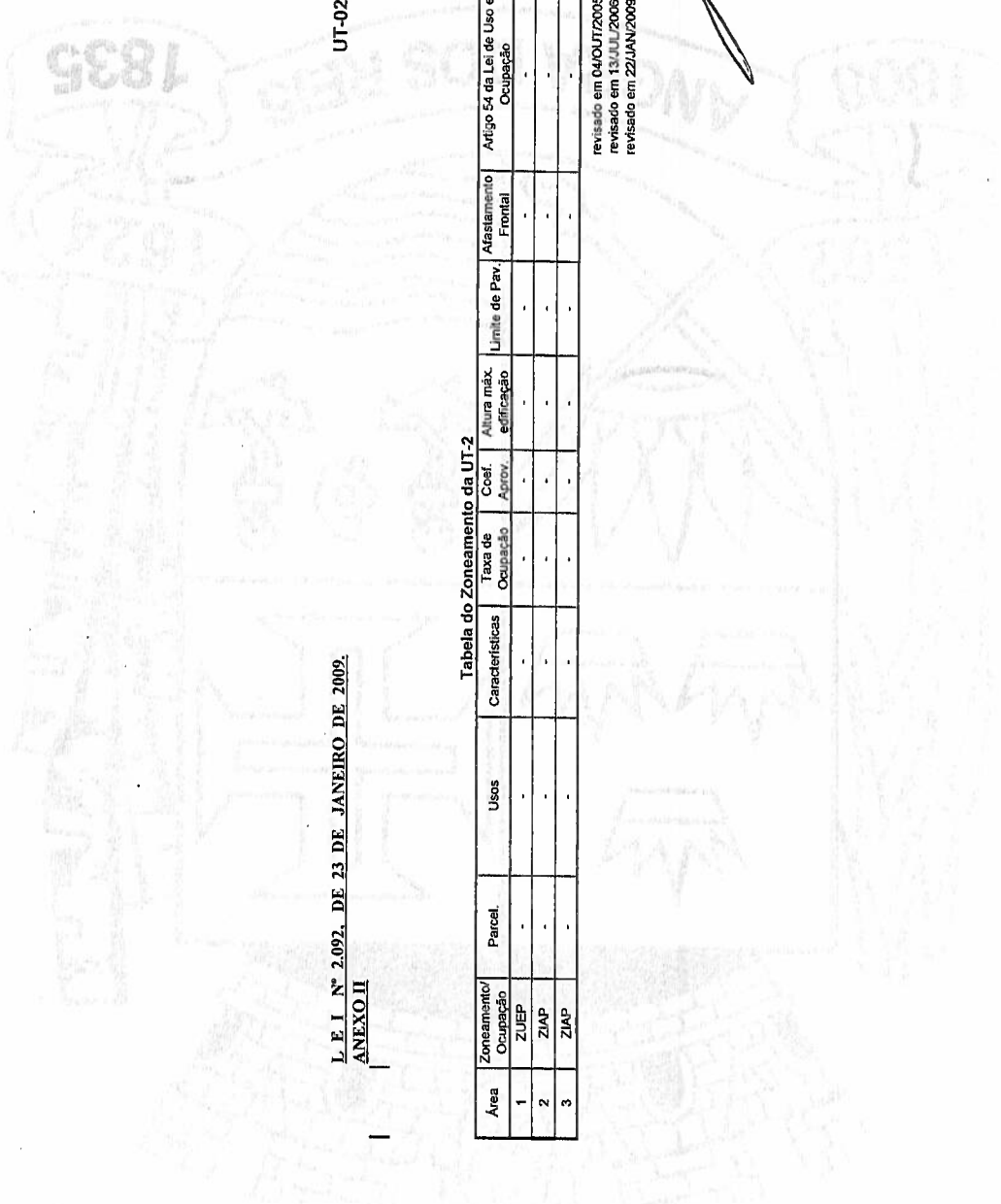


Tabela do Zoneamento da UT-3

Área	Zoneamento/ Ocupação	Parcel.	Usos	Características	Taxa de Ocupação	Coei. Aprov.	Altura máx. edificação	Limite de Pav.	Afastamento Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
1	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	ZIT-3	M4*	TURP, RU, RM, PS-1, MAR-1	Turístico, Residencial	50%*	1,0*	8m	até 2 pavtos	3m	* especificamente nesta área.
3	ZORDE	M9	TUEC, RU, PS-1, AGP-1, AGP-2	Rural, Turístico	5%	0,1	8m	até 2 pavtos	10m	* especificamente nesta área.
4	ZR-3	M3	RU, RM, PS-1	Residencial	40%	0,8	8m	até 2 pavtos	3m*	* especificamente nesta área.
5	ZIT-1	M7	TURG, RU, RM, PS-1	Turístico, Residencial	50%	1,5	13m	até 3 pavtos	5m	vide Art 28 I e II, da Lei Uso e Ocupação.
6	AMIZ	vide microzonamento	-	-	-	-	-	-	-	-
7	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8	ZIT-1	M7	TURG, RU, RM, PS-1	-	50%	1,5	13m	até 3 pavtos	5m	-
9	ZC-2	M3	RURM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, C-3, IT-1, S-1, ED-1, M, V-2, I-2	Comercial	80% no térreo e 1º pavto; 70%, 2º ao 4º pavto	3,7	18m	até 5 pavtos	1,5m	-
10	ZC-2	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, C-3, IT-1, S-1, ED-1, M, V-2, I-2	Comercial	80% no térreo e 1º pavto; 70%, 2º ao 4º pavto	3,7	18m	até 5 pavtos	1,5m	-
11	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13	ZR-3	M3	RU, RM, PS-1, C-1	Residencial	40%	0,8	8m	até 2 pavtos	1,5m	-
14	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15	ZIT-1	M7	TURG, RU, RM, PS-1, C-1	Turístico, Residencial	50%	1,5	13m	até 3 pavtos	5m	-
16	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17	ZR-1	M3	RU, PS-1, PS-2, C-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	3m*	* especificamente nesta área
18	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19	ZORDE	M9	TUEC, RU, PS-1, AGP-1, AGP-2	Rural, Turística	5%	0,1	8m	até 2 pavtos	10m	-
20	ZR-3	M3	RU, RM, PS-1	Residencial	40%	0,8	8m	até 2 pavtos	3m*	* especificamente nesta área
21	ZR-1	M3	RU, PS-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	3m*	* especificamente nesta área
22	ZORDE	M9	TUEC, RU, PS-1, AGP-1, AGP-2	Rural, Turística	5%	0,1	8m	até 2 pavtos	10m	-
23	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
24	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
25	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
26	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
27	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
28	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
28	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-

revisado em 16/DEZ/2005
revisado em 24/ABR/2006
revisado em 13/JUL/2006
revisado em 22/JAN/2009

Handwritten signature

L.V.N.º: _____
F.L.N.º: _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO





FL.N.º:

L.V.N.º:

L. E. I. Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.
 ANEXO II

UT-03

Tabela do Microzoneamento do Frade da UT-3

Área	Zonamento/ Ocupação	Parcel.	Usos	Características	Taxa de Ocupação	Coef. Aprov.	Altura máx. edificação	Limite de Pav.	Afastamento Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
1	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, C-1, ED-1	Residencial	80% no terreno e 65% 1º e 2º pavto	2,1*	13m*	até 3 pavtos*	1,5m	*Lei do Plano Diretor, Art 6º, Inciso XI.
2	ZR-1	M3	RU, RM, PS-1, C-1*	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	* somente os lotes com testada p/ BR-101
3	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, ED-1, RC-1, RC-2	Residencial	80% no terreno e 65% 1º e 2º pavto.	2,1*	13m*	até 3 pavtos*	1,5m	*Lei do Plano Diretor, Art 6º, Inciso XI.
5	ZIT-2	M3	TURB, RU, RM	Turístico, Residencial	80%	3,2*	15m*	até 4 pavtos*	1,5m	*Lei do Plano Diretor, Art 6º, Inciso XI.
6	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, C-1, ED-1	Residencial	80% no terreno e 65% 1º e 2º pavto.	2,1*	13m*	até 3 pavtos*	1,5m	*Lei do Plano Diretor, Art 6º, Inciso XI.
7	ZIT-2	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, ED-1, M, RC-1, RC-2, MAR-1	Turístico, Residencial	80%	3,2*	15m*	até 4 pavtos*	1,5m	*Lei do Plano Diretor, Art 6º, Inciso XI.
8	ZC-2	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, IT-1, IT-2, R, S-1, ED-1, ED-2, RC-1, RC-2	Comercial, Residencial	80% no terreno e 1º pavto e 70% 2º e 3º pavto.	3*	15m*	até 4 pavtos*	1,5m	*Lei do Plano Diretor, Art 6º, Inciso XI.
9	ZR-1	M3	RU, PS-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	-
10	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, C-1, ED-1	Residencial	80% no terreno e 65% 1º e 2º pavto	2,1*	13m*	até 3 pavtos*	1,5m	*Lei do Plano Diretor, Art 6º, Inciso XI.
13	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-

revisado em 16/02/2005
 revisado em 14/07/2006
 revisado em 22/JAN/2009

Handwritten signature

L.V.N.º: _____
 F.L.N.º: _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
 GABINETE DO PREFEITO



UT - 04

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.
ANEXO II

Tabela do Zoneamento da UT-4

Área de Ocupação	Parcel.	Usos	Características	Taxa de Ocupação	Coef. Aprov.	Altura máx. edificação	Limite de Pav.	Asfustamento Frontal	Artigo 54 de Lei de Uso e Ocupação
1 ZORDE	M9	TUEC, RU, PS-1, AGP-1, AGP-2	Rural, Turístico	5%	0,1	8m	até 2 pavtos	10m	-
2 ZIAP	M3	-	-	-	-	-	-	-	-
3 ZR-3	M3	RU, RM, PS-1	Residencial	40%	0,8	8m	até 2 pavtos	1,5m	-
4 ZUEP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5 ZIT-1	M7	TURG, RU, RM, PS-1, M, RC-1, RC-2, RC-3, RC-4	Turístico, Residencial	50%	1,5	13m	até 3 pavtos	5m	-
6 ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7 ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8 ZIT-1	M7	TURG, RU, RM, PS-1	Turístico, Residencial	50%	1,5	13m	até 3 pavtos	5m	-
9 ZORDE	M9	TUEC, RU, PS-1, AGP-1, AGP-2	Rural, Turístico	5%	0,1	8m	até 2 pavtos	10m	-
10 ZUEP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11 ZORDE	M9	TUEC, RU, PS-1, AGP-1, AGP-2	Rural, Turístico	5%	0,1	8m	até 2 pavtos	10m	-
12 ZORDE	M9	TUEC, RU, PS-1, AGP-1, AGP-2	Rural, Turístico	5%	0,1	8m	até 2 pavtos	10m	-
13 ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14 ZR-1	M3	RU, PS-1, C-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	-
15 ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16 ZIT-1	M7	TURG, RU, RM, TURP, RU, RM,	Turístico, Residencial	50%	1,5	13m	até 3 pavtos	5m	-
17 ZIT-3	M3	TURP, RU, RM, PS-1, C-1	Turístico, Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	3m	-
18 ZIT-3	M3	TURP, RU, RM, PS-1, C-1	Turístico, Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	3m	-
19 ZORDE	M9	TUEC, RU, PS-1, AGP-1, AGP-2	Rural, Turístico	5%	0,1	8m	até 2 pavtos	10m	-
20 ZIT-1	M7	TURG, RU, RM, PS-1	Turístico, Residencial	50%	1,5	13m	até 3 pavtos	5m	-
21 ZR-1	M3	RU, PS-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	-
22 ZR-1	M3	RU, PS-1, C-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	-
23 ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
24 ZIT-1	M7	TURG, RU, RM, PS-1	Turístico, Residencial	50%	1,5	13m	até 3 pavtos	5m	-
25 ZIT-3	M3	TURP, RU, RM, PS-1, C-1	Turístico, Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	3m*	*especificamente nesta área
26 ZORDE	M9	TUEC, RU, PS-1, AGP-1, AGP-2	Rural, Turístico	5%	0,1	8m	até 2 pavtos	3m*	*especificamente nesta área
27 ZR-2	M3	RU, RM, PS-1	Residencial	80% no térreo e 65% 1º ao 3º pavto.	2,75	15m	até 4 pavtos	1,5m	-
28 ZR-2	M3	RU, RM, PS-1	Residencial	80% no térreo e 65% 1º ao 3º pavto.	2,75	15m	até 4 pavtos	1,5m	-
29 AMIZ	vide microzoneamento	-	-	-	-	-	-	-	-

revisado em 24/SET/2004
 revisado em 20/OUT/2004
 última revisão 10/MAR/2005
 revisado em 13/OUT/2005
 revisado em 13/JUL/2005
 revisado em 16/DEZ/2008
 revisado em 22/JAN/2009

Handwritten signature

L.V.N.º

FL.N.º

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
 GABINETE DO PREFEITO



L. E. I. Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.
ANEXO II

UT - 05

Tabela do Zoneamento da UT-5

Área	Zoneamento/ Ocupação	Parcel.	Usos	Características	Taxa de Ocupação	Coef. Aprov.	Altura máx. edificação	Limite de Pav.	Afastament o Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
1	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	ZC-1	M3	RU, RM, C-1, IT-1, R, S-1, ED-1, V-1, V-2	Comercial, Residencial	80% térreo e 1º pav. e 70% 2º e 3º pavtos.	3	15m	até 4 pavtos	1,5m	-
3	ZIT-3	M3	TURP, RU, RM, PS-1, M, MAR-1,	Turístico, Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	3m	-
4	ZIAP	vide microzoneamento	-	-	-	-	-	-	-	-
5	AMIZ	vide microzoneamento	-	-	-	-	-	-	-	-
6	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7	ZUEP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8	AMIZ	vide microzoneamento	-	-	-	-	-	-	-	-
9	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10	ZIT-3	M3	TURP, RU, RM, PS-1, C-1, MAR-1, MAR-2	Turístico, Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	3m	-
11	ZIT-3	M4*	TURP, RU, RM, PS-1, C-1, MAR-1	Turístico, Residencial	50%*	1,0*	8m	até 2 pavtos	3m	*especificamente nesta área
12	ZIT-3	M4*	TURP, RU, RM, PS-1, MAR-1	Turístico, Residencial	30%*	0,6*	8m	até 2 pavtos	3m	*especificamente nesta área
13	ZIT-3	M5*	TURP, RU, RM, PS-1, C-1, MAR-1	Turístico, Residencial	30%*	0,6*	8m	até 2 pavtos	3m	*especificamente nesta área
14	ZIAP	vide microzoneamento	-	-	-	-	-	-	-	-
15	AMIZ	vide microzoneamento	-	-	-	-	-	-	-	-

revisado em 13/OUT/2005
 revisado em 11/NOV/2005
 revisado em 16/DEZ/2005
 revisado em 13/JUL/2006
 revisado em 22/JAN/2009

mm

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.
ANEXO II

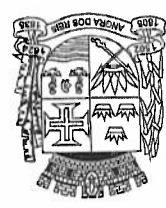
Tabela do Microzoneamento da Japuíba da UT-5

Área	Zonamento/Ocupação	Parcel.	Usos	Características	Taxa de Ocupação	Coef. Aprov.	Altura máx. edificação	Limite de Pav.	Asf. Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
1	ZR-3	M2*	RU, RM, PS-1, PS-2*, PS-3*, C-1*, R*, ED-1*	Residencial, Comercial	40%	0,8	8m	até 2 pavtos	1,5m	M2* - Especificamente nesta área. * Lotes com testada para Estrada Angra Getulândia
2	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	* especificamente nesta área.
3	ZR-1	M2*	RU, RM, PS-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	* especificamente nesta área.
4	ZR-1	M2*	RU, RM, PS-1, PS-2*, PS-3*, C-1, C-2*, IT-1*, IT-2*, R, S-1, ED-1	Residencial, Comercial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	* especificamente nesta área. Lotes com testada para as Estradas Angra Getulândia e do Contorno.
5	ZR-1	M3	RU, RM, PS-1, PS-2*, C-1*	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	* lotes com testada para a Estrada do Contorno
6	ZR-2	M2*	RU, RM, PS-1, C-1	Residencial	80% no térreo e 65% 1º e 2º pavtos.	2,10*	13m*	até 3 pavtos*	1,5m	* especificamente nesta área.
7	ZEIS*	-	-	-	-	-	-	-	-	* em lotes com testada para a Estrada Angra-Getulândia, a partir da confluência desta com a Estrada do Contorno, no sentido do aeroporto, observar o disposto na área 29, no trecho em frente à pista de pouso.
8	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	* especificamente nesta área.
9	ZR-1	M2*	RU, PS-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	* especificamente nesta área.
10	ZC-4	M4*	PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, C-3, C-4, C-5, SE, I-1	Comercial	70%	0,7	8m	1 pavto	3m	* especificamente nesta área.
11	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
15	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16	ZUEP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
18	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, C-1, R, S-1, ED-1	Residencial	80% no térreo e 65% 1º e 2º pavtos	2,10*	13m*	até 3 pavtos*	1,5m	* especificamente nesta área.
20	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-

[Handwritten signature]

L.V.N.º: _____
F.L.N.º: _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO



L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

ANEXO II

	ZR-1	M2*	RU, RM, PS-1	Residencial	55%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	* especificamente nesta área
21	ZR-1	M2*	RU, RM, PS-1	Residencial	-	-	-	-	-	-
22	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
23	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
24	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, C-1, R, S-1, ED-1, V-1, V-2	Residencial	80% no térreo e 65% 1º e 2º pavos	2,10*	13m*	até 3 pavos*	1,5m	* especificamente nesta área.
25	ZR-3	M2*	RU, RM, PS-1, C-1	Residencial	40%	0,8	8m	até 2 pavos	1,5m	* especificamente nesta área.
26	ZR-1	M2*	RU, RM, PS-1, C-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	* especificamente nesta área.
27	ZUEP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
28	ZUEP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
29	ZEIS*	-	-	-	-	-	-	-	-	* especificamente nesta área, observar o disposto na Legislação que regulamenta o cone de aproximação do aeroporto.
30	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31	ZR-1	M3	RU, RM, PS-1, C-1, AGP-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	* Lotes com testada para Estrada da Banqueta
32	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
33	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
34	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
35	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
36	ZC-5	M5*	C-3, C-4, C-5, M, V-1, V-2, I-1, I-2, I-3	-	70%	0,7	11m	1 pav	3m	* especificamente nesta área, Vedado C1 e C2
37	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
38	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
39	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, C-1	Residencial	80% no térreo e 65% 1º e 2º pavos	2,10*	13m*	até 3 pavos*	1,5m	* especificamente nesta área.
40	ZC-1	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, C-1, C-2, IT-1, S-1, ED-1, ED-2, RC-1, RC-2, M	Comercial	80% no térreo e 1º pavto e 70% 2º pavto	2,3	13m*	até 3 pavos*	1,5m	* especificamente nesta área.
41	ZR-1	M3	RU, RM, PS-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	-
42	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
43	ZR-1	M3	RU, RM, PS-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	-
44	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
45	ZC-4	M5	C-3, C-4, C-5, I-1, I-2, I-3	-	70%	0,7	8m	1 pavto	3m	Vedado C1 e C2
46	ZR-1	M2*	RU, RM, PS-1, C-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	* especificamente nesta área.
47	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
48	ZR-1	M2*	RU, RM, PS-1, C-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	* especificamente nesta área.
49	ZR-1	M2*	RU, RM, PS-1, C-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	* especificamente nesta área.
50	ZUEP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
51	ZR-1	M2*	RU, RM, PS-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	* especificamente nesta área.
52	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
53	ZR-1	M2*	RU, RM, PS-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	* especificamente nesta área.

revisado em 20/OUT/2005
 revisado em 16/DEZ/2005
 revisado em 13/JUL/2008
 revisado em 16/DEZ/2008
 revisado em 22/JAN/2009

Handwritten signature/initials

L.V.N.º
 F.L.N.º

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
 GABINETE DO PREFEITO



L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

ANEXO II

Tabela do Zoneamento da UT-6

Área	Zoneam./ Ocupação	Parcel.	Usos	Características	Taxa de Ocupação	Coef. Aprov.	Altura máx. edificação	Limite de Pav. até 2 pavos*	Alastamen.. Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
1	ZIT-1	M6*	TURG, RU, RM, PS-1, MAR-1	Turístico, Residencial	30%*	0,6*	8m*	-	5m	*especificamente nesta área
2	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3	ZIT-3	M5*	TURP, RU, RM, PS-1, MAR-1	Turístico, Residencial	30%*	0,6*	8m	até 2 pavos	3m	*especificamente nesta área
4	ZIT-3	M5*	TURP, RU, RM, PS-1	Turístico, Residencial	30%*	0,6*	8m	até 2 pavos	3m	*especificamente nesta área
5	ZIT-3	M5*	TURP, RU, RM, PS-1, C-1, S-1	Turístico, Residencial	30%*	0,6*	8m	até 2 pavos	3m	*especificamente nesta área
6	ZIT-3	M5*	TURP, RU, RM, PS-1	Turístico, Residencial	30%*	0,6*	8m	até 2 pavos	3m	*especificamente nesta área
7	ZIT-3	M5*	TURP, RU, RM, PS-1, C-1, S-1	Turístico, Residencial	30%*	0,6*	8m	até 2 pavos	3m	*especificamente nesta área
8	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, C-1, ED-1	Residencial	80% no térreo e 65% no 1º e 2º pavos	2,1*	13m*	até 3 pavos*	1,5m	*especificamente nesta área
9	ZIT-3	M5*	TURP, RU, RM, PS-1, C-1	Turístico, Residencial	30%*	1,3	8m	até 2 pavos	3m	*especificamente nesta área
10	ZUEP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11	ZR-1	M3	RU, PS-1, C-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	-
12	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13	AMIZ	vide microzoneamento	-	-	-	-	-	-	-	-
14	ZR-3	M3	RU, RM, PS-1, C-1	Residencial	40%	0,8	8m	até 2 pavos	1,5m	-
15	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
18	ZR-3	M3	RU, RM, PS-1, C-1	Residencial	40%	0,8	8m	até 2 pavos	1,5m	-
19	ZR-3	M3	RU, RM, PS-1, C-1	Residencial	40%	0,8	8m	até 2 pavos	3m*	*especificamente nesta área

revisado em 13/OUT/2005
revisado em 04/NOV/2005
revisado em 16/DEZ/2005
revisado em 13/JUL/2006
revisado em 22/JAN/2009

Handwritten signature

L.V.N.º: _____
F.L.N.º: _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO



L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.
ANEXO II.

FL.N.º:

L.V.N.º:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO



Tabela do Microzoneamento do Centro da UT-6

Área	Zoneam./ Ocupação	Parcel.	Usos	Características	Taxa de Ocupação	Coef. Aprov.	Altura máx. edificação	Limite de Pav.	Afastamento Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
1	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	ZECHAR	M2	RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, C-3, C-4, IT-1, IT-2, R, S-1, S-2, ED-1, ED-2, RC-1, RC-2, V-1, TURB, I-1, I-2	Comercial	100%	4	15m	até 4 pavtos	1,5m	observar as disposições do IPHAN
3	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, C-1	Residencial	80% térreo e 65% 1º ao 3º pavtos	2,75	15m	até 4 pavtos	1,5m	-
4	ZC-1	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, C-3, C-4, C-5, IT-1, IT-2, S-1, ED-1, ED-2, RC-1, RC-2, TURB	-	80% no térreo e 1º pavto 70% 2º e 3º pavtos	3	15m	até 4 pavtos	1,5m	-
5	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7	ZC-5	M6	RC1	-	70%	0,7	11m	1	3m	-
8	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, C-1	Residencial	80% térreo e 65% 1º ao 5º pavto	4,05*	21m*	até 6 pavtos*	1,5m	*especificamente nesta área
9	ZR-1	M3	RU, PS-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	-
10	ZMAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	ZIT-2	M3	TURB, RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, C-3, C-4, IT-1, IT-2, R, S-1, S2, ED-1, ED-2, RC-1, RC-2, RC-3, V-1, V-2, MAR-1	Turístico, Residencial	80%	4,8	21m	6 pavtos	5m*	*especificamente nesta área
13	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-

revisado em 25/OUT/2005
revisado em 16/DEZ/2005
revisado em 13/JUL/2006
revisado em 22/JAN/2009

L E I Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

ANEXO II

Tabela do Zoneamento da UT-7

Área	Zoneamento/Ocupação	Parcel.	Uso	Características	Taxa de Ocupação	Coef. Aprov.	Altura máx. edificação	Limite de Pav.	Afastamento frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
1	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	ZR-3	M3	RU, RM, PS-1, MAR-1	Residencial	40%	0,8	8m	até 2 pavos	3m*	* especificamente nesta área
3	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5	AMIZ	vide microzoneamento	-	-	-	-	-	-	-	-
6	ZIAP	M3	RU, RM, PS-1, C-1, MAR-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	-
7	ZR-1	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8	AMIZ	vide microzoneamento	-	-	-	-	-	-	-	-
9	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
10	ZORDE	M9	TUEC, RU, PS-1, AGP-1, AGP-2	-	5%	0,1	8m	até 2 pavos	10m	-
11	ZORDE	M9	TUEC, RU, PS-1, AGP-1, AGP-2	-	5%	0,1	8m	até 2 pavos	10m	-
12	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
14	ZIT-3	M3	TURP, RU, RM, PS-1, C-1	Turístico, Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	3m	-
15	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
17	ZUEP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
18	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
19	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20	ZUEP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
21	ZR-1	M3	RU, RM, PS-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	-
22	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
23	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
24	ZR-1	M3	RU, RM, PS-1, C-1, MAR-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	1,5m	-
25	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
26	AMIZ	vide microzoneamento	-	-	-	-	-	-	-	-
27	ZIT-3	M3	TURP, RU, RM, PS-1, MAR-1	Turístico, Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	3m	-
28	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
29	ZIT-3	M3	TURP, RU, RM, PS-1, C-1	Turístico, Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavos	3m	-
30	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31	ZUEP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
32	ZORDE	M9	TUEC, RU, PS-1, AGP-1, AGP-2	-	5%	0,1	8m	até 2 pavos	10m	-
33	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-

revisado em 25/OUT/2004
 revisado em 10/MAI/2005
 revisado em 13/OUT/2005
 revisado em 16/DEZ/2005
 revisado em 16/04/2007
 revisado em 22/JAN/2008

Handwritten signature

L.V.N.º
 F.L.N.º

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
 GABINETE DO PREFEITO



L. E. I. N.º 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

ANEXO II

Tabela do Microzoneamento do Camorim UT-7

Área	Zonamento/Ocupação	Parcel.	Usos	Características	Taxa de Ocupação	Coef. Aprov.	Altura máx. edificação	Limite de Pav.	Afastamento Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
1	ZIT-3	M3	TURP, RU, RM, PS-1, C-1, ED-1, R, S-1	Turístico, Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	3m	-
2	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, C-1, ED-1, IT-1	Residencial	80% no térreo e 65% 1º e 2º pavtos.	2,10*	13m*	até 3 pavtos*	1,5m	* especificamente nesta área.
3	ZIT-3	M3	TURP, RU, RM, PS-1	Turístico, Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	3m	-
4	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5	ZR-1	M3	RU, RM, PS-1, C-1, ED-1, R, S-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	-
6	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, C-1, ED-1, R, S-1	Residencial	80% no térreo e 65% 1º e 2º pavtos.	2,10*	13m*	até 3 pavtos*	1,5m	* especificamente nesta área.
7	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8	ZR-3	M5*	RU, RM, PS-1, ASP-1	Residencial	20%*	0,4	8m	até 2 pavtos	3m*	* especificamente nesta área.

revisado em 25/OUT/2004
 revisado em 10/MAR/2005
 revisado em 07/NOV/2005
 revisado em 22/JAN/2009

Tabela do Microzoneamento de Jacuacanga UT-7

Área	Zonamento/Ocupação	Parcel.	Usos	Características	Taxa de Ocupação	Coef. Aprov.	Altura máx. edificação	Limite de Pav.	Afastamento Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
1	ZR-2	M3	RU, PS-1, IT-2, R, ED-1, ED-2, RC-1	Residencial	80% no térreo e 65% 1º ao 3º pavtos.	2,75	15m	até 4 pavtos	1,5m	-
2	ZR-1	M3	RU, PS-1, RC-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	-
3	ZR-2	M3	RU, PS-1, RC-1	Residencial	80% no térreo e 65% 1º e 2º pavtos.	2,10*	13m*	até 3 pavtos*	1,5m	* especificamente nesta área.
4	ZIT-2	M3	TURB, RU, RM, PS-1, PS-2, C-1, C-2, C-3, IT-1, IT-2, R, S-1, S-2, ED-1, ED-2, RC-1, RC-2, V-1	Turístico, Residencial	80%	4,8	21m	até 6 pavtos	1,5m	-
5	ZR-3	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, C-1*, C-2*, RC-1*, RC-2*	Residencial	40%	0,8	8m	até 2 pavtos	1,5m	*Somente ao longo da Avenida do Trabalhador
6	ZC-5	M5	C-4	Comercial	70%	0,7	11m	1 pavto	3m	-
7	ZC-5	M5	MAR-2	Comercial	70%	0,7	11m	1 pavto	3m	-
8	ZR-1	M3	RU, PS-1, PS-2, C-1, R, S-1, ED-1, RC-1, V-1, V-2	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	-
9	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, IT-1, IT-2, R, S-1, ED-1	Residencial/Comercial	80% no térreo e 65% 1º ao 3º pavtos.	2,75	15m	até 4 pavtos	1,5m	-
10	ZUEP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11	ZUEP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-

revisado em 18/OUT/2005
 revisado em 16/DEZ/2005
 revisado em 22/JAN/2009

Handwritten signature

L.V.N.º
 F.L.N.º

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
 GABINETE DO PREFEITO



L.V.N.º: _____
 FL.N.º: _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
 GABINETE DO PREFEITO



UT-07

L. E. I. Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

ANEXO II

Tabela do Microzoneamento da Monsuaba UT-7

Área	Zonamento/Ocupação	Parcel.	Usos	Características	Taxa de Ocupação	Coef. Aprov.	Altura máx. edificação	Limite de Pav.	Afastamento Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
1	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, R, S-1, ED-1, RC-1	Residencial	80% no terreno e 65% 1º e 2º pavtos	2,10*	13m*	até 3 pavtos*	1,5m	* especificamente nesta área
4	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, R, S-1, ED-1, RC-1	Residencial	80% no terreno e 65% 1º e 2º pavtos.	2,10*	13m*	até 3 pavtos*	1,5m	* especificamente nesta área
5	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3	Residencial	80% no terreno e 65% 1º e 2º pavtos*	2,10*	13m*	3 pavtos*	1,5m	até a rua Armando Carneiro Jordão exclusiva o lado a montante desta. - A partir da rua Armando Carneiro Jordão, inclusive o lado a montante desta, no sentido da subida do fazendeiro.
6	ZIT-3	M3	TURP, RU, RM, PS-1, PS-2, C-1, C-2, ED 1, RC-1, RC-2	Turístico, Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	3m	-
7	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8	ZIT-3	M3	TURP, RU, RM, MAR-1	Turístico, Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	3m	-
9	ZIT-3	M3	TURP	Turístico, Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	3m	-
10	ZR-1	M3	RU, RM, PS-1	Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	1,5m	-
11	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	ZIT-3	M3	TURP, RU, RM, PS-1	Turístico, Residencial	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	3m	-
13	ZR-2	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, R, S-1, ED-1, RC-1	Residencial	80% no terreno e 65% 1º e 2º pavtos.	2,10*	13m*	até 3 pavtos*	1,5m	* especificamente nesta área
14	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-

revisado em 18/OUT/2005
 revisado em 22/JAN/2009

Handwritten signature/initials

L.V.º:

FL.N.º:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

L.E.I. Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

UT-08

ANEXO II

Tabela do Zoneamento da UT-8

Área	Zoneamento/Ocupação	Parcel.	Usos	Características	Taxa de Ocupação	Coef. Aprov.	Altura máx. edificação	Limite de Pav.	Afastamento Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
1	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3	ZR-3	M3	RU, RM, PS-1	Residencial	40%	0,8	8m	até 2 pavtos	3m*	*especificamente nesta área
4	ZIT-3	M3	TURP	-	65%	1,3	8m	até 2 pavtos	3m	-
5	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8	ZIT-3	M5*	TURP, RU, RM, PS-1, C-1	Turístico, Residencial	40%*	0,8*	8m	até 2 pavtos	3m	*especificamente nesta área
9	ZR-1	M3	RU, PS-1, C-1	-	50%*	1,0*	8m	até 2 pavtos	3m*	*especificamente nesta área
10	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11	ZAOC	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12	ZEIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13	ZR-3	M3	RU, RM, PS-1, PS-2, PS-3, C-1, C-2, IT-1, R, S-1, ED-1, RC-1, V-1, SE	Residencial	40%	0,8	8m	até 2 pavtos	1,5m	-
14	ZORDE	M9	TUEC, RU, PS-1, AGP-1, AGP-2	Rural, Turístico	5%	0,1	8m	até 2 pavtos	10m	-
15	ZORDE	M9	TUEC, RU, PS-1, AGP-1, AGP-2	Rural, Turístico	5%	0,1	8m	até 2 pavtos	10m	-

revisado em 10/MAIO/2005
revisado em 13/OUT/2005
revisado em 10/NOV/2005
revisado em 14/FEV/2007
revisado em 16/DEZ/2008
revisado em 22/JAN/2008

ANEXO II

Tabella do Zoneamento da UT-10

Ilha	Localiz.	Zoneam./ Ocupação	Parcel.	Usos	Características	Taxa Ocup.	Altura máx. edificação	Coef. Aprov.	Limite de Pav.	Afastam. Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
01-ARAÇATIBA DE FORA	Ribeira	ZIAP (EE)	-	-	ESTACÇÃO ECOLÓGICA	-	-	-	-	-	-
02-DO MINGUÍ	Ilha Gde	ZIAP (EE)	-	-	ESTACÇÃO ECOLÓGICA	-	-	-	-	-	-
03-CATAGUÁS	Ilha Gde	ZIAP	-	-	Beleza cénica, interesse público	-	-	-	-	-	Ponto turístico de grande interesse. Preservar beleza cénica
04-ARAÇATIBA DE DENTRO	Ribeira	ZIAP (EE)	-	-	ESTACÇÃO ECOLÓGICA	-	-	-	-	-	Ponto turístico de grande interesse. Preservar beleza cénica
05-DO BONFIM	Jacuiç.	ZIAP	-	-	Beleza cénica, interesse público	-	-	-	-	-	Ponto turístico de grande interesse. Preservar beleza cénica
06-BOTINAS	Jacuiç.	ZIAP	-	-	Beleza cénica, interesse público	-	-	-	-	-	Ponto turístico de grande interesse. Preservar beleza cénica
07-SABACUZHINHO	Ribeira	ZIAP	-	-	Beleza cénica, interesse público	-	-	-	-	-	-
08-DO ATERRADO	Ribeira	ZIAP	-	-	Beleza cénica, interesse público	-	-	-	-	-	-
09-DO CABRITO	Jacuiç.	ZIAP	-	-	Beleza cénica, interesse público	-	-	-	-	-	-
10-CAPIVARI	Ribeira	ZEIATOC-1	-	-	Beleza cénica, interesse público	-	-	-	-	-	-
11-PEQUENA	Ribeira	ZEIATOC-1	-	RU	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	Não poderá sofrer alteração de área construída, só obras de manutenção. Não poderá sofrer alteração de área construída, só obras de manutenção, salvo se houver mudança de uso de residencial para público, desde que não ultrapasse a taxa de ocupação.
12-LHOTTE DOS PORCOS	Ilha Gde	ZEIATOC-1	-	RU	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	Não poderá sofrer alteração de área construída, só obras de manutenção, salvo se houver mudança de uso de residencial para público, desde que não ultrapasse a taxa de ocupação.
13-SUNDARA	Ribeira	ZEIATOC-1	-	RU	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	Não poderá sofrer alteração de área construída, só obras de manutenção, salvo se houver mudança de uso de residencial para público, desde que não ultrapasse a taxa de ocupação.
14-CATITAS DE DENTRO E DE FORA	Ribeira	ZEIATOC-1	-	RU	Preservada	-	-	-	-	-	-
15-REDONDA (São João)	Ilha Gde	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
16-DO ALGODÃO	Ribeira	ZEIATOC-1	-	RU	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
17-DO MAIOR	Ribeira	ZEIATOC-1	-	RU	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
18-DUAS IRMÃS MENOR	Jacuiç.	ZEIATOC-1	-	RU	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
19-FRANCISCA	Ilha Gde	ZEIATOC-2	-	RU / RM TUEC	-	-	-	-	-	-	Não poderá sofrer alteração de área construída, só obras de manutenção, e poderá haver mudança de uso, de residencial para não de hospedagem, ou outro tipo público.
20-SARACURA	Jacuiç.	ZIAP	-	-	Beleza cénica, farol	-	-	-	-	-	-
21-LHOTTE DO MIAIA	Ilha Gde	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
22-QUEIMADA PEQUENA	Ilha Gde	ZIAP (EE)	-	-	ESTACÇÃO ECOLÓGICA	-	-	-	-	-	-
23-DO ARROZ	Ribeira	ZEIATOC-2	-	RU / RM TUEC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
24-TUCUM DE DENTRO	Ilha Gde	ZIAP (EE)	-	-	ESTACÇÃO ECOLÓGICA	-	-	-	-	-	-
25-TUCUM	Ilha Gde	ZIAP (EE)	-	-	ESTACÇÃO ECOLÓGICA	-	-	-	-	-	-
26-DO SABACU	Ilha Gde	ZIAP (EE)	-	-	ESTACÇÃO ECOLÓGICA	-	-	-	-	-	-
27-ZATIM	Ilha Gde	ZIAP (EE)	-	-	ESTACÇÃO ECOLÓGICA	-	-	-	-	-	-
28-DA MURTA (OURIÇO)	Ribeira	ZEIATOC-2	-	RU / RM TUEC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
29-REDONDA (Caratequinho)	Ribeira	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30-DAS FLECHAS	Ribeira	ZEIATOC-2	-	RU / RM TUEC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
31-DUAS IRMÃS MAIOR	Jacuiç.	ZEIATOC-1	-	RU	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-

Mina

L.V.N.º
F.L.N.º

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO



L.V.N.º

FL.N.º

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
 GABINETE DO PREFEITO



L. E. I. Nº 2.052, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

UT - 10

ANEXO II

Tabela do Zoneamento da UT-10

Ilha	Localiz.	Zonaam/ Ocupação	Parcel.	Usos	Características	Taxa Ocup.	Altura máx. edificável	Coeff. Assoc.	Limite de Pav.	Afastam. Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
32-DO CALOMBO	Jacuc.	ZEIATOC-2	-	RU / RM TUEC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	Não pode ser parcelada e só poderá ter um tipo de uso.
33-CUNHAMIBE MIRIM	Ribeira	ZEIATOC-2	-	RU / RM TUEC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	Não pode ser parcelada e só poderá ter um tipo de uso.
34-DO PAU A PINO	Ilha Gde	ZEIATOC-2	-	RU / RM TUEC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	Não pode ser parcelada e só poderá ter um tipo de uso.
35-GUAXUMA	Jacuc.	ZEIATOC-1	-	RU	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	Não poderá sofrer alteração de área construída, só obras de manutenção
36-DA PEDADE	Jacuc.	ZEIATOC-1	-	RU	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	Não pode ser parcelada. Não próxima a Gôda, evitar maior adensamento.
37-DO JAPÃO	Ribeira	ZEIATOC-2	-	RU / RM TUEC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
38-DOS BÓS	Ribeira	ZEIATOC-2	-	RU / RM TUEC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
39-DO BOQUEIRÃO	Ribeira	ZIAP ZEIATOC-1	-	RU	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
40-DO CAVACO	Jacuc.	ZEIATOC-2	-	RU	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
41-DO CAVAQUINHO	Ribeira	ZEIATOC-2	-	RU / RM TUEC	Preservada	10%	8,00m	0,1	02	3m	Não pode ser parcelada e só poderá ter um tipo de uso.
42-DO PASTO	Ribeira	ZEIATOC-2	-	RU / RM TUEC	Preservada	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
43-PINGO D'ÁGUA	Ribeira	ZIAP (EE)	-	RU / RM TUEC	ESTACÃO ECOLÓGICA	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
44-DOS PORCOS	Ribeira	ZEIATOC-2	-	RU / RM TUEC	Preservada	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
45-DE SÃO JOÃO	Ilha Gde	ZEIATOC-2	-	RU / RM TUEC	Preservada	10%	8,00m	0,1	02	3m	Não pode ser parcelada e só poderá ter um tipo de uso.
46-DO PEREGRINO	Jacuc.	ZEIATOC-2	-	RU / RM TUEC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
47-REDONDA (Cares / Café)	Ribeira	ZEIATOC-2	-	RU / RM TUEC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
48-CAVALA	Ribeira	ZEIATOC-3	-	RU / RM TUEC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
49-DOS BUZIOS PEQUENA	Ilha Gde	ZIAP (EE)	-	RU / RM TUEC	ESTACÃO ECOLÓGICA	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
50-DO JOSÉ ANDRÉ	Ribeira	ZEIATOC-3	-	RU / RM TUEC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
51-SAMAMBAIA	Ilha Gde	ZIAP (EE)	-	RU / RM TUEC	ESTACÃO ECOLÓGICA	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
52-QUEMADA GRANDE	Ilha Gde	ZIAP (EE)	-	RU / RM TUEC	ESTACÃO ECOLÓGICA	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
53-DO CAPITULO	Ribeira	ZIAP ZEIATOC-3	-	RU / RM TUEC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
54-DO MANÁ	Ribeira	ZIAP ZEIATOC-3	-	RU / RM TUEC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
55-JOSEFA	Ribeira	ZIAP ZEIATOC-2	-	RU / RM TUEC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-
56-DO COQUEIRO	Ilha Gde	ZIAP	-	RU / RM TUEC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	Continua a Praia do Aril, só poderá ter estrutura de apoio pública
57-DO ALMEIDA	Jacuc.	ZEIATOC-2	-	RU / RM TUEC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	Não pode ser parcelada, e só poderá ter um tipo de uso.
58-DA BARRA	Ribeira	ZIAP ZEIATOC-1	-	RU	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-

MCM

L. E. I. Nº 2.092, DE 23 DE JANEIRO DE 2009.

ANEXO II

Tabela de Zoneamento da UT-10

Ilha	Localiz.	Zoneam./ Ocupação	Parcel.	Usos	Características	Taxa Ocup.	Área máx. edificação	Cobr. Aprov.	Limite de Pav.	Anstom. Frontal	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação	
											Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação	Artigo 54 da Lei de Uso e Ocupação
56-REDONDA (Jesé)	Jacurac.	ZIAP ZEIATOC-1	-	RU	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-	-
58-DO ALEIARDO	Ribeira	ZIAP ZEIATOC-3	-	RU/RM TU/EC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-	-
81-DOS PORCOS PEQUENA	Ilha Gde	ZEIATOC-3	M9	RU/RM TU/EC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-	-
82-ITAGUATIÇA	Ilha Gde	ZEIATOC-3	-	RU/RM TU/EC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-	-
83-DO PINTO	Ribeira	ZEIATOC-2	-	RU/RM TU/EC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-	-
64-DO MALIA	Ilha Gde	ZEIATOC-2	-	RU/RM TU/EC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-	-
65-ITANHANGÁ	Ribeira	ZIAP ZEIATOC-4	M9	RU/RM TURE	-	-	-	-	-	-	-	-
66-DE PAQUETÁ	Ribeira	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
67-DAS COBRAS	Ilha Gde	ZIAP (EE)	-	-	ESTAÇÃO ECOLÓGICA	-	-	-	-	-	-	-
68-DO PAPAÍO	Ilha Gde	ZEIATOC-4	M9	RU/RM TURE	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-	-
68-DO ALCODÃO	Ilha Gde	ZIAP (EE)	-	-	ESTAÇÃO ECOLÓGICA	-	-	-	-	-	-	-
76-DO BRANDÃO	Ilha Gde	ZIAP ZEIATOC-3	M9	RU/RM TU/EC	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-	-
71-DO CAVACO	Ribeira	ZIAP ZEIATOC-4	M9	RU/RM TURE	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-	-
72-COMPRIADA DO BOQUEIRÃO	Ribeira	ZIAP	-	-	Preservada	-	-	-	-	-	-	-
73-IMBOASSICA	Ilha Gde	ZIAP (EE)	-	-	ESTAÇÃO ECOLÓGICA	-	-	-	-	-	-	-
74-DOS COQUEIROS	Ribeira	ZEIATOC-5	M9	RU/RM TURE	-	10%	8,00m	0,15	02	3m	-	-
75-DA PIMENTA	Ribeira	ZIAP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
76-DOS BÍZIOS GRANDE	Ilha Gde	ZIAP (EE)	-	-	ESTAÇÃO ECOLÓGICA	-	-	-	-	-	-	-
77-CUNHAMBEBE GRANDE	Ribeira	ZIAP ZEIATOC-5	M9	RU/RM TURE	-	10%	8,00m	0,15	02	3m	-	-
78-DO JORGE	Ribeira	ZIAP ZEIATOC-1	-	RU	-	10%	8,00m	0,1	02	3m	-	-
79-DOS PORCOS GRANDE	Ribeira	ZIAP ZEIATOC-5	M9	RU/RM TURE	-	10%	8,00m	0,15	02	3m	-	-
80-DA CAIEIRA	Ribeira	ZIAP ZEIATOC-5	M9	RU/RM TURE	-	10%	8,00m	0,15	02	3m	-	-
81-DAS PALMEIRAS	Ribeira	ZIAP ZEIATOC-6	M9	RU/RM TURE	-	10%	8,00m	0,2	02	3m	-	-
82-DO SANDRI	Ilha Gde	ZIAP (EE)	-	-	ESTAÇÃO ECOLÓGICA	-	-	-	-	-	-	-
83-COMPRIADA	Ribeira	ZIAP ZEIATOC-6	M9	RU/RM TURE	-	10%	8,00m	0,2	02	3m	-	-
84-GIPÓIA	Ilha Gde	ZIAP ZEIATOC-6	M9	RU/RM TURE	-	10%	8,00m	0,2	02	3m	-	-

Handwritten signature

L.V.N.º
F.L.N.º

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

